



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA  
GABINETE DO PREFEITO

---

LEI Nº 758 DE 05 DE DEZEMBRO DE 2012.

**Autor: Poder Executivo**

**“Dispõe sobre a Ratificação do Protocolo de Intenções celebrado entre o Estado do Rio de Janeiro e os Municípios de Belford Roxo, Duque de Caxias, Mesquita, Nilópolis, Nova Iguaçu e São João de Meriti e dá outras providências”**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MESQUITA**, por seus representantes legais aprova e eu sanciono a seguinte,

**LEI:**

**Art. 1º** - Fica ratificado, sem reservas, o Protocolo de Intenções e seus anexos de I a IV, cujos textos integram esta Lei, celebrado pelo Estado do Rio de Janeiro e os Municípios de Belford Roxo, Duque de Caxias, Mesquita, Nilópolis, Nova Iguaçu e São João de Meriti do Estado do Rio de Janeiro, com a finalidade de instituir e firmar contrato de Consórcio Público de Gestão de Resíduos Sólidos da Baixada Fluminense.

**Art. 2º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mesquita, RJ, 05 de dezembro de 2012.

**Artur Messias**  
**Prefeito**



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA  
GABINETE DO PREFEITO**

---

**Protocolo de Intenções**

**CONSÓRCIO PÚBLICO  
DE GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS  
DA BAIXADA FLUMINENSE**



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA  
GABINETE DO PREFEITO**

---

**Sumário**

**PROTOCOLO DE INTENÇÕES**

**PREÂMBULO**

**TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

CAPÍTULO I - DO CONSORCIAMENTO

CAPÍTULO II - DOS CONCEITOS

CAPÍTULO III - DA DENOMINAÇÃO, PRAZO E SEDE

CAPÍTULO IV - DOS OBJETIVOS

CAPÍTULO V - DA GESTÃO ASSOCIADA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

**TÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO DO CONSÓRCIO**

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO II - DOS ÓRGÃOS

CAPÍTULO III - DA ASSEMBLÉIA GERAL

CAPÍTULO IV - DA DIRETORIA

CAPÍTULO V – DA PRESIDÊNCIA

CAPÍTULO V – DA CÂMARA TÉCNICA

CAPÍTULO VII - DA OUVIDORIA

CAPÍTULO VIII – DA SUPERINTENDÊNCIA

CAPÍTULO IX – DO CONSELHO REGIONAL DE MANEJO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

**TÍTULO III - DA GESTÃO ADMINISTRATIVA**

CAPÍTULO I - DOS AGENTES PÚBLICOS

CAPÍTULO II - DOS CONTRATOS

CAPÍTULO III - DOS CONTRATOS DE DELEGAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

**TÍTULO IV - DA GESTÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA**

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO II - DA CONTABILIDADE

CAPÍTULO III - DOS CONVÊNIOS

CAPÍTULO IV – DOS FINANCIAMENTOS

**TÍTULO V – DA SAÍDA DO CONSORCIADO**

CAPÍTULO I - DO RECESSO

CAPÍTULO II - DA EXCLUSÃO DE CONSORCIADO

**TÍTULO VI - DA EXTINÇÃO DO CONSÓRCIO**

**TÍTULO VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO II - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO III - DO FORO



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA  
GABINETE DO PREFEITO**

---

**ANEXO 1 – DO QUADRO DE PESSOAL, CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS DO  
CONSÓRCIO**

CAPÍTULO I - DO CARGO DE SUPERINTENDENTE  
CAPÍTULO II - DOS EMPREGOS PÚBLICOS  
CAPÍTULO III - DISPOSIÇÕES GERAIS

**ANEXO 2 – DA LEI MUNICIPAL UNIFORME DE PLANEJAMENTO, PRESTAÇÃO,  
REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE MANEJO DE  
RESÍDUOS SÓLIDOS**

CAPÍTULO I – DAS DEFINIÇÕES  
CAPÍTULO II - DOS SERVIÇOS E DE SEU PLANEJAMENTO,  
PRESTAÇÃO,  
REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO  
CAPÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**ANEXO 3 – DAS LEIS MUNICIPAIS UNIFORMES QUE INSTITUEM AS TAXAS  
MUNICIPAIS DE REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE MANEJO  
DE RESÍDUOS SÓLIDOS**

CAPÍTULO I - DA TAXA DE REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS  
PÚBLICOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS  
CAPÍTULO II - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**ANEXO 4 - DAS LEIS MUNICIPAIS UNIFORMES DE GESTÃO DOS RESÍDUOS DA  
CONSTRUÇÃO CIVIL E DOS RESÍDUOS VOLUMOSOS**

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS  
CAPÍTULO II - DO SISTEMA DE GESTÃO  
SUSTENTÁVEL DE RESÍDUOS DA  
CONSTRUÇÃO CIVIL E RESÍDUOS VOLUMOSOS  
CAPÍTULO III - DAS RESPONSABILIDADES  
CAPÍTULO IV - DA DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS  
CAPÍTULO V - DA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO  
CAPÍTULO VI - DAS SANÇÕES  
ADMINISTRATIVAS  
CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA  
GABINETE DO PREFEITO**

---

**PREÂMBULO**

Na busca de alternativas para:

- viabilizar uma estratégia de universalização dos serviços públicos de gestão de resíduos sólidos na região, sustentáveis, de qualidade e com custos módicos, atendendo as diretrizes da Lei nº. 11.107, de 6 de abril de 2005, a Lei nº. 11.445, de 5 de janeiro de 2007 e também da Lei nº. 12.305, de 2 de Agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos;
- ofertar serviços públicos de gestão de resíduos sólidos planejados, regulados e fiscalizados nos termos da Lei 11.445/2007;
- promover a gestão ambientalmente adequada dos resíduos sólidos na região, implementando a coleta seletiva, a reciclagem e a correta destinação final dos resíduos não reciclados, adotando tecnologias apropriadas e soluções de menor custo;
- implementar mecanismos de participação e controle social nos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos e na gestão dos resíduos sólidos.,

Os Municípios interessados iniciaram processo de negociação, no qual ficou definida a criação de uma entidade regional de cooperação, na forma de um consórcio público de direito público, de caráter autárquico, integrante da administração descentralizada dos Municípios, com a atribuição de promover a gestão associada e integrada dos resíduos sólidos, inclusive dos serviços públicos de manejo dos resíduos sólidos em sua área de abrangência.

O Consórcio Público de Gestão de Resíduos Sólidos da Baixada Fluminense poderá executar as tarefas de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos, bem como poderá prestar parte desses serviços e delegar sua prestação por meio de contrato de programa. Tal iniciativa qualificará as relações entre os Municípios desta região com seus prestadores, resultando em um forte estímulo para a universalização do atendimento e, assim, beneficiando a população dessa região.

A prioridade imediata do Consórcio é a gestão dos resíduos sólidos da construção civil e dos resíduos volumosos, visando à implementação do Plano Regional de Gestão dos Resíduos Sólidos da Construção Civil elaborado de forma articulada pela Secretaria de Estado do Ambiente - SEA e os municípios subscritores deste Protocolo.

Em vista de todo o exposto,

O Estado do Rio de Janeiro e os Municípios de **Belford Roxo, Duque de Caxias, Mesquita, Nilópolis, Nova Iguaçu, e São João de Meriti** deliberam

Constituir o **CONSÓRCIO PÚBLICO DE GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DA BAIXADA FLUMINENSE** que se regerá pelo disposto na Lei nº. 11.107, de 6 de abril de 2005, e respectivo regulamento, pela Lei no. 11.445, de 5 de janeiro de 2007 e respectivo regulamento, pela Lei nº.12.305, de 2 de Agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, pelo Contrato de Consórcio Público, por seus estatutos e pelos demais atos ou normas que venha a adotar.

Para tanto, os representantes legais de cada um dos entes federativos acima mencionados subscrevem o presente



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA  
GABINETE DO PREFEITO**

---

**PROTOCOLO DE INTENÇÕES**

**TÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

**CAPÍTULO I  
DO CONSORCIAMENTO**

**CLÁUSULA 1ª.** Podem ser subscritores do Protocolo de Intenções:

**I –O ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 42.498.709/0001-09, com sede na Av. Venezuela nº 110, 5º andar, Saúde, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20081-312, neste ato representado por seu Governador;

**II –O MUNICÍPIO DE BELFORD ROXO**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 39.485.438/0001-42, com sede na Rua Floripes Rocha nº378, Centro, Belford Roxo/RJ, CEP: 26113-340, neste ato representado por seu Prefeito Municipal;

**III –O MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 29.138.328/0001-50, com sede na Alameda Esmeralda nº 206, Jardim Primavera, Duque de Caxias/RJ, CEP: 25215-260, neste ato representado por seu Prefeito Municipal;

**IV –O MUNICÍPIO DE MESQUITA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 04.132.090/0001-25, com sede na Rua Arthur de Oliveira Vecchi nº 120, Centro , Mesquita/RJ, CEP: 26240-250, neste ato representado por seu Prefeito Municipal;

**V –O MUNICÍPIO DE NILÓPOLIS**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 29.138.286/0001-58, com sede na Av. Mirandela nº 401, Centro – Nilópolis/RJ, CEP: 26520-330, neste ato representado por seu Prefeito Municipal;

**VI – O MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 29.138.278/0001-01, com sede na Rua Athaide Pimenta de Moraes nº 528, Centro, Nova Iguaçu/RJ, CEP: 26210-190 ,neste ato representado por seu Prefeito Municipal;

**VII – O MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 29.138.336/0001-05 ,com sede na Av. Presidente Lincoln nº 899, Centro, São João de Meriti/RJ, CEP: 25.555-200, neste ato representado por seu Prefeito Municipal;

**PARÁGRAFO ÚNICO.** A subscrição do presente instrumento dar-se-á mediante a assinatura do representante legal do Estado e do Município em duas vias, que ficarão sob a guarda do titular da Secretaria de Estado do Ambiente - SEA até que seja eleito o Presidente do Consórcio. O subscritor receberá duas cópias autenticadas pelo titular da SEA, uma para arquivamento junto à Prefeitura Municipal e outra para acompanhar o Projeto de Lei de ratificação, a ser encaminhado à Câmara Municipal.

**CLÁUSULA 2ª.** O Protocolo de Intenções, após sua ratificação mediante lei pelas Câmaras Municipais de três Municípios subscritores deste Protocolo de Intenções converter-se-á em Contrato de

---

Rua Arthur de Oliveira Vecchi, 120, Centro – Mesquita – RJ – CEP 26245-240.

Telefone: 2696-1062 - PABX: 2696-1522- e-mail:

[\*\*gabinete@mesquita.rj.gov.br\*\*](mailto:gabinete@mesquita.rj.gov.br)



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA  
GABINETE DO PREFEITO**

---

Consórcio Público, ato constitutivo do **CONSÓRCIO PÚBLICO DE GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DA BAIXADA FLUMINENSE**, doravante denominado Consórcio.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** A admissão de municípios não subscritores ou de subscritores que não tenham ratificado este Protocolo de Intenções até a data de instalação do Consórcio, será realizada nos termos da Lei 11.107/2005.

**CAPÍTULO II  
DOS CONCEITOS**

**CLÁUSULA 3ª.** Para os efeitos deste instrumento e de todos os atos emanados ou subscritos pelo Consórcio ou por ente consorciado, consideram-se os conceitos enunciados no art. 2º do Decreto no 6.017, de 17 de janeiro de 2007.

**CAPÍTULO III  
DA DENOMINAÇÃO, PRAZO E SEDE**

**CLÁUSULA 4ª.** O Consórcio Público de Gestão de Resíduos Sólidos da Baixada Fluminense é autarquia, do tipo associação pública (art. 41, IV, do Código Civil) constituída com a finalidade enunciada na Cláusula 7ª e ênfase na gestão dos resíduos da construção civil e resíduos volumosos.

§ 1º. O Consórcio adquirirá personalidade jurídica de direito público com a conversão do presente Protocolo de Intenções em Contrato de Consórcio Público, conforme o caput da Cláusula Segunda,

§ 2º. Como forma de garantir simultaneidade, recomenda-se que as leis de ratificação prevejam a sua entrada em vigor a partir do dia 01 de junho de 2012.

**CLÁUSULA 5ª.** O Consórcio vigirá por prazo indeterminado.

**CLÁUSULA 6ª.** A sede do Consórcio é o Município de Nilópolis, Estado do Rio de Janeiro, e sua área de atuação corresponde à soma dos territórios dos Municípios que o integram.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** A Assembléia Geral do Consórcio poderá alterar a sede, nos termos dos Estatutos.

**CAPÍTULO IV  
DA FINALIDADE, DAS COMPETÊNCIAS E DOS INSTRUMENTOS**

**CLÁUSULA 7ª.** (Da finalidade) É finalidade do Consórcio Público promover a gestão integrada dos serviços públicos de limpeza urbana e do manejo dos resíduos sólidos:

- I - urbanos;
- II - de serviços de saúde;
- III - sujeitos à logística reversa; e
- IV - da construção civil e volumosos.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA  
GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º. O consórcio somente poderá exercer competências em relação aos incisos I e II do caput se houver decisão da Assembleia Geral especialmente convocada para esse fim, antecedida da elaboração de estudo de viabilidade técnica e econômica.

§ 2º. Atendido o disposto no § 1º, as competências atribuídas ao Consórcio não poderão mais ser exercidas, no âmbito da área territorial do Consórcio, por quaisquer dos Municípios consorciados.

§ 3º. O consórcio somente prestará serviço público nos termos do contrato de programa e celebrado com o titular do serviço.

§ 4º Mediante solicitação, a Assembleia Geral do Consórcio poderá deliberar sobre a devolução de qualquer das competências atribuídas ao Consórcio, condicionado, conforme Art. 11 da Lei 11.107/2005, à indenização dos danos que esta devolução causar aos demais entes consorciados pela eventual elevação dos custos, inclusive pela diminuição da economia de escala na execução da atividade.

**CLÁUSULA 8ª.** (Das competências atribuídas ao Consórcio) Para a consecução de suas finalidades poderá o Consórcio exercer, dentre outras, as seguintes competências:

I - planejar, regular, fiscalizar, contratar a prestação e prestar serviços e atividades relativas aos resíduos sólidos ou aos serviços públicos de limpeza urbana em regime de gestão associada;

II - mediante contrato, prestar serviços de assistência técnica, inclusive capacitação de pessoal;

III - executar obras ou fornecer bens, diretamente ou mediante contrato;

IV - instituir preços públicos e outras formas de remuneração de serviços e atividades sob sua gestão, bem como arrecadá-los ou delegar a sua arrecadação;

V - adquirir bens imóveis, inclusive mediante desapropriação, bem como instituir servidões;

VI - prestar serviços de assistência técnica e de manutenção de instalações às associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas como catadores de materiais recicláveis para prestar serviços de coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo na área de atuação do Consórcio;

VII - promover, na sua área de atuação, atividades de mobilização social e educação ambiental;

VIII - realizar licitação compartilhada da qual decorram contratos celebrados por entes consorciados ou órgãos de sua administração indireta (art. 112, § 1º, da Lei nº. 8.666/1993);

IX - nos termos do acordado entre entes consorciados diretamente interessados, viabilizar o compartilhamento ou o uso em comum de:

a) instrumentos e equipamentos, inclusive de gestão, de manutenção e de informática;

b) pessoal técnico; e



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA  
GABINETE DO PREFEITO**

---

c) procedimentos de seleção e admissão de pessoal.

§ 1º. O previsto nos incisos II e III somente poderão ser prestados a terceiros desde que sem prejuízo das prioridades dos consorciados.

§ 2º. O compartilhamento ou o uso comum de bens previsto no inciso IX será disciplinado por contrato entre os municípios interessados e o Consórcio.

§ 3º. Os bens alienados, cedidos em uso ou destinados ao Consórcio pelo consorciado que se retira somente serão revertidos ou retrocedidos no caso de expressa previsão do instrumento de transferência ou de alienação.

§ 4º. O Consórcio poderá realizar operação de crédito com vistas ao financiamento de equipamentos, obras e instalações vinculadas aos seus objetivos, entregando como pagamento ou como garantia receitas futuras da prestação de serviços, ou tendo como garantidores os entes consorciados interessados.

§ 5º. A garantia por parte de entes consorciados em operação de crédito prevista no § 4º exige autorização específica dos respectivos legislativos.

§ 6º. A fiscalização por parte do Consórcio dos geradores, transportadores e processadores dos resíduos de serviços de saúde far-se-á em cooperação com os órgãos de vigilância sanitária dos entes consorciados e com os demais órgãos competentes.

**CLÁUSULA 9ª.** (Dos instrumentos) Para o exercício das competências que lhe foram atribuídas poderá o Consórcio, dentre outros, utilizar dos seguintes instrumentos:

I - sem prejuízo das responsabilidades dos geradores, transportadores e receptores ou processadores, implantar e operar:

a) rede de pontos de entrega e instalações e equipamentos de transbordo e triagem, reciclagem e armazenamento de resíduos sólidos da construção civil;

b) serviços de coleta, instalações e equipamentos de armazenamento, tratamento e disposição final de resíduos dos serviços de saúde;

II - nos termos do art. 33, § 7º, da Lei 12.305, de 2 de Agosto de 2010, implantar e operar instalações e equipamentos de entrega e armazenamento dos resíduos sujeitos à logística reversa;

III - contratar com dispensa de licitação, nos termos do inciso XXVII do caput do art. 24 da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas como catadores de materiais recicláveis para prestar serviços de coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo na área de atuação do Consórcio.

§ 1º. O Consórcio somente realizará os objetivos da alínea "a" do inciso I por meio de contrato, no qual seja estabelecida remuneração compatível com os valores de mercado, condição que, sob pena de nulidade do contrato, deverá ser comprovada previamente e explicitada na publicação do extrato do contrato.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA  
GABINETE DO PREFEITO**

---

§ 2º. O ressarcimento ao Consórcio dos custos advindos da prestação a terceiros de serviços próprios do gerenciamento dos resíduos de construção civil, dos resíduos volumosos, dos resíduos de serviços de saúde e de resíduos como pneus, pilhas e baterias, lâmpadas e eletroeletrônicos, dar-se-á pela cobrança de preços públicos avaliados pela entidade reguladora e que se constituirão em receitas próprias do Consórcio.

**CAPÍTULO V  
DA GESTÃO ASSOCIADA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE LIMPEZA URBANA E  
MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS**

**CLÁUSULA 10ª.** (Da autorização da gestão associada dos resíduos sólidos, inclusive de serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos). Os Municípios consorciados autorizam a gestão associada dos resíduos sólidos, inclusive de serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, que serão prestados na área de atuação do Consórcio observando necessariamente o planejamento regional integrado e a uniformidade de regulação e fiscalização, com vistas a promover gestão técnica, obter economias de escala, reduzir custos, elevar a qualidade e minimizar os impactos ambientais, inclusive pela ampliação da reciclagem, com ênfase na gestão associada dos resíduos da construção civil e resíduos volumosos.

§ 1º. O planejamento regional integrado, e os consequentes monitoramento e fiscalização de posturas, referente aos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos na área de atuação do Consórcio será elaborado e homologado pelo Consórcio e vincula os entes consorciados quanto à localização de instalações, opções tecnológicas, entes reguladores e modalidades de prestação.

§ 2º. A regulação e a fiscalização da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos se adequarão às diretrizes do planejamento regional integrado, podendo ser efetuadas pela Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro – AGENERSA, ou por entidade reguladora intermunicipal.

§ 3º. A organização da prestação de serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos ou de atividade dele integrante se adequará às diretrizes do planejamento regional integrado, utilizando uma ou mais das seguintes modalidades:

a) prestação direta por órgão ou entidade da administração dos Municípios consorciados, inclusive por meio de contrato de prestação de serviços nos termos da Lei 8.666/93;

b) prestação por meio de contrato de programa por ente consorciado, por órgão ou entidade de ente consorciado ou pelo Consórcio;

c) prestação por meio de contrato de concessão firmado por Município consorciado ou pelo Consórcio, nos termos da Lei nº. 8.987/1995 ou da Lei nº. 11.079/2004;

d) prestação por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, contratadas por ente consorciado, por órgão ou entidade de ente consorciado ou pelo Consórcio, nos termos do inciso XXVII do caput do art. 24 da Lei nº. 8.666/1993.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**CLÁUSULA 11ª.** (Da uniformidade das normas de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços públicos em regime de gestão associada). Mediante a ratificação por lei do presente Protocolo de Intenções, as normas do Anexo 2 deste Protocolo de Intenções converter-se-ão, no âmbito do Município ratificante, nas normas legais que disciplinam o planejamento, a regulação, a fiscalização e a prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos em regime de gestão associada.

**CLÁUSULA 12ª.** (Das competências cujo exercício se transfere ao Consórcio). As competências previstas no inciso I do caput da Cláusula 8ª são transferidas ao Consórcio Público no regime de gestão associada de serviços públicos, atendidos os §§ 1º e 2º da Cláusula 7ª e os entes consorciados autorizam que o Consórcio execute, dentre outras, as seguintes atividades:

I – a elaboração, o monitoramento e a avaliação de planos de gestão integrada dos resíduos sólidos, a que se referem os art. 10, 14 e 18 da Lei no 12.305/2010;

II – a elaboração, o monitoramento e a avaliação de planos dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos de caráter regional, a que se refere o caput do art. 19 da Lei 11.445/2007, na área da gestão associada;

III – o estabelecimento e a operação de sistema de informações sobre os serviços públicos de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos na área da gestão associada, articulado com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico (SINISA);

IV - a intervenção e retomada da operação de serviços públicos de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos delegados, por indicação de entidade reguladora, nos casos e condições previstos em lei e nos documentos contratuais.

**CLÁUSULA 13ª.** (Da delegação das atividades de regulação e fiscalização). Para a consecução da gestão associada, os entes consorciados delegam às entidades reguladoras mencionadas na Cláusula Décima, § 2º, o exercício das atividades de regulação e fiscalização dos serviços públicos de que trata essa Cláusula e, especificamente:

I – a edição de regulamentos, abrangendo as normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, a que se refere o art. 23 da Lei 11.445/2007;

II – a realização da avaliação externa anual dos serviços públicos mencionados, prestados na área de atuação do Consórcio;

III – a aprovação do manual de prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos e de atendimento ao usuário elaborado pelos respectivos prestadores.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Compete ainda à entidade reguladora emitir parecer indicando intervenção e retomada da prestação de serviço delegado, nos casos e condições previstos em lei e nos contratos, a ser submetido à decisão da Assembléia Geral.

**CLÁUSULA 14ª.** (Dos termos de parceria e dos contratos de gestão). Fica vedado ao Consórcio estabelecer os Termos de parceria ou os Contratos de gestão, de que tratam respectivamente a Lei nº. 9.790, de 23 de março de 1999, e a Lei 9.637, de 15 de maio de 1998, e que tenham por objeto a prestação de quaisquer dos serviços públicos sob regime de gestão associada.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA  
GABINETE DO PREFEITO**

---

**TÍTULO II  
DA ORGANIZAÇÃO DO CONSÓRCIO**

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**CLÁUSULA 16ª.** O Consórcio será organizado por estatutos cujas disposições, sob pena de nulidade, deverão atender a todas as cláusulas do Contrato de Consórcio Público.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Os estatutos poderão dispor sobre o exercício do poder disciplinar e regulamentar, procedimentos administrativos e outros temas referentes ao funcionamento e organização do Consórcio.

**CAPÍTULO II  
DOS ÓRGÃOS**

**CLÁUSULA 17ª.** O Consórcio é composto dos seguintes órgãos:

- I – Assembleia Geral;
- II – Diretoria;
- III – Presidência;
- IV – Câmara Técnica;
- V – Ouvidoria;
- VI – Superintendência;
- VII – Conselho Regional de Gestão de Resíduos Sólidos

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Os estatutos do Consórcio poderão criar outros órgãos, e estabelecer a estrutura interna de funcionamento dos órgãos do Consórcio, vedada a criação de novos cargos, empregos e funções remunerados, além dos constantes no Anexo 1.

**CAPÍTULO III  
DA ASSEMBLEIA GERAL**

**Seção I  
Do funcionamento**

**CLÁUSULA 18ª.** A Assembleia Geral, instância máxima do Consórcio, é órgão colegiado composto pelos Chefes do Poder Executivo de todos os entes consorciados.

§ 1º. No caso de ausência do Chefe do Poder Executivo, assumirá a representação do ente federativo na Assembleia Geral, inclusive com direito a voto, representante designado pelo mesmo, por meio de delegação.

§ 2º. Nenhum servidor do Consórcio poderá representar qualquer ente consorciado na Assembleia Geral, e nenhum servidor de um ente consorciado poderá representar outro ente consorciado.

§ 3º. Ninguém poderá representar dois ou mais consorciados na mesma Assembleia Geral.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA  
GABINETE DO PREFEITO**

---

**CLÁUSULA 19ª.** A Assembleia Geral reunir-se-á ordinariamente duas vezes por ano, nos meses de março e novembro, e, extraordinariamente, sempre que convocada.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** A forma de convocação das Assembleias Gerais ordinárias e extraordinárias será definida nos estatutos.

**CLÁUSULA 20ª.** Na Assembleia Geral, cada um dos entes consorciados terá direito a um voto.

**PARÁGRAFO ÚNICO** O voto será público, nominal e aberto.

**CLÁUSULA 21ª.** A Assembleia Geral instalar-se-á com a presença de pelo menos 2/3 (dois terços) dos entes consorciados, somente podendo deliberar com a presença de mais da metade dos entes consorciados, exceto sobre as matérias que exijam quórum superior nos termos deste Protocolo de Intenções ou dos estatutos.

**Seção II  
Das competências**

**CLÁUSULA 22ª.** Compete à Assembleia Geral:

I – homologar o ingresso no Consórcio de ente federativo que tenha ratificado o Protocolo de Intenções após dois anos de sua subscrição;

II – aplicar a pena de exclusão do Consórcio;

III - elaborar os estatutos do Consórcio e aprovar as suas alterações;

IV – eleger o Presidente do Consórcio, para mandato de 2 (dois) anos, permitida a reeleição para um único período subsequente;

V - destituir o Presidente do Consórcio;

VI – ratificar ou recusar a nomeação ou destituir os demais membros da Diretoria;

VII – aprovar:

a) o orçamento plurianual de investimentos;

b) o programa anual de trabalho;

c) o orçamento anual do Consórcio, bem como os respectivos créditos adicionais, inclusive a previsão de aportes a serem cobertos por recursos advindos de contrato de rateio;

d) a realização de operações de crédito;

e) a alienação e a oneração de bens do Consórcio ou a oneração daqueles em relação aos quais, nos termos de contrato de programa, tenham sido outorgados os direitos de exploração ao Consórcio;

VIII – aprovar, desde que submetido a audiências públicas e apreciados previamente pelo Conselho Regional de Gestão de Resíduos Sólidos;

a) os planos de gestão de resíduos sólidos na área da gestão associada;



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA  
GABINETE DO PREFEITO**

---

b) os regulamentos dos serviços públicos de gestão de resíduos sólidos e suas modificações;

c) as minutas de contratos de programa nos quais o Consórcio compareça como contratante ou como prestador de serviço público de gestão de resíduos sólidos;

d) a minuta de edital de licitação para concessão de serviço público de manejo de resíduos sólidos no qual o Consórcio compareça como contratante, bem como a minuta do respectivo contrato de concessão;

e) o reajuste e a revisão das taxas e preços públicos decorrentes da prestação de serviço público de gestão de resíduos sólidos e dos preços públicos a que se refere o § 2º da Cláusula 9ª;

f) o reajuste dos valores da taxa uniforme de coleta, remoção e destinação de resíduos sólidos domiciliares, nos termos das leis municipais;

IX – aceitar a cessão de servidores por ente federativo consorciado ou conveniado ao Consórcio ou pela União;

X – monitorar e avaliar a execução dos planos dos serviços públicos de gestão de resíduos sólidos na área da gestão associada desses serviços;

XI – apreciar e sugerir medidas sobre:

a) a melhoria dos serviços prestados pelo Consórcio;

b) o aperfeiçoamento das relações do Consórcio com órgãos públicos, entidades e empresas privadas;

XII – examinar, emitir parecer e encaminhar as resoluções do Conselho Regional de Gestão de Resíduos Sólidos;

XIV – homologar a indicação de ocupante para o emprego público em comissão de Superintendente e autorizar sua exoneração.

§ 1º. A Assembleia Geral, presentes pelo menos 2/3 (dois terços) dos consorciados, poderá aceitar a cessão de servidores de carreira ao Consórcio. No caso de cessão com ônus para o Consórcio exigir-se-á, para a aprovação, pelo menos 80% (oitenta por cento) dos votos dos consorciados.

§ 2º. As competências arroladas nesta cláusula não prejudicam que outras sejam reconhecidas pelos estatutos.

**Seção III  
Da eleição e da destituição do Presidente e da Diretoria**

**CLÁUSULA 23ª.** O Presidente será eleito em Assembleia especialmente convocada, podendo ser apresentadas candidaturas nos primeiros 30 (trinta) minutos. Somente serão aceitos como candidatos Chefes do Poder Executivo de ente consorciado.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA  
GABINETE DO PREFEITO**

---

§ 1º. O Presidente será eleito mediante voto público e nominal.

§ 2º. Será considerado eleito o candidato que obtiver ao menos 2/3 (dois terços) dos votos, só podendo ocorrer a eleição com a presença de ao menos 80% (oitenta por cento) dos consorciados.

§ 3º. Não obtido o número de votos mínimo, será convocada nova Assembleia Geral com essa mesma finalidade, a se realizar entre 20 (vinte) e 40 (quarenta) dias, prorrogando-se *pro tempore* o mandato do Presidente em exercício.

**CLÁUSULA 24ª.** Proclamado eleito o candidato a Presidente, a ele será dada a palavra para que indique os restantes membros da Diretoria os quais, obrigatoriamente, serão Prefeitos de Municípios consorciados.

§ 1º. Uma vez indicados, o Presidente da Assembleia indagará, caso presentes, se cada um deles aceita a nomeação. No caso de ausência, o Presidente eleito deverá comprovar o aceite por meio de documento assinado pelo indicado.

§ 2º. Caso haja recusa de nomeado, será concedida a palavra para que o Presidente eleito apresente nova lista de nomeação.

§ 3º. Estabelecida lista válida, as indicações somente produzirão efeito caso aprovadas por 2/3 (dois terços) dos votos, exigida a presença de ao menos 80% (oitenta por cento) dos consorciados.

**CLÁUSULA 25ª.** Em qualquer Assembleia Geral poderá ser votada a destituição do Presidente do Consórcio ou qualquer dos Diretores, bastando ser apresentada moção de censura com apoio de pelo menos 1/3 (um terço) dos entes consorciados, desde que presentes pelo menos 2/3 (dois terços) dos entes consorciados

**PARÁGRAFO ÚNICO** – A moção de censura será apreciada conforme definição dos estatutos.

**Seção IV  
Da elaboração e alteração dos Estatutos**

**CLÁUSULA 26ª.** Atendido o disposto no § 1º da Cláusula Quarta, pelo menos três Municípios que ratificaram o Protocolo de Intenções, convocarão a Assembleia Geral para a elaboração dos Estatutos do Consórcio, por meio de edital por eles assinado, o qual será publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro e enviado por meio de correspondência a todos os assinantes do presente documento.

§ 1º. Confirmado o quorum de instalação, a Assembleia Geral, por maioria simples, elegerá o Presidente e o Secretário da Assembleia e, ato contínuo, aprovará resolução que estabeleça:

- I – o texto do projeto de estatutos que norteará os trabalhos;
- II – o prazo para apresentação de emendas e de destaques para votação em separado;
- III – o número de votos necessários para aprovação de emendas ao projeto de estatutos.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA  
GABINETE DO PREFEITO**

---

§ 2º. Os estatutos do Consórcio e suas alterações entrarão em vigor após publicação no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro.

**CLÁUSULA 27ª.** Sob pena de ineficácia das decisões nela tomadas, a íntegra da ata da Assembleia Geral será, em até 10 (dez) dias, afixada na sede do Consórcio e publicada no sítio que o Consórcio mantiver na internet por pelo menos quatro anos.

§1º Nos casos de municípios em que o acesso público à internet seja limitado ou dificultado por qualquer razão, cópia impressa da ata deverá ficar disponível para consulta por qualquer do povo na sede das Prefeituras Municipais.

§ 2º. Mediante o pagamento das despesas de reprodução, cópia da ata será fornecida para qualquer do povo.

**CAPÍTULO IV  
DA DIRETORIA**

**CLÁUSULA 28ª.** A Diretoria é composta por três membros, neles compreendido o Presidente.  
§ 1º. Nenhum dos Diretores perceberá remuneração ou qualquer espécie de verba indenizatória.

§ 2º. O termo de nomeação dos Diretores e o procedimento para a respectiva posse serão fixados nos estatutos.

§ 3º. Mediante proposta do Presidente do Consórcio, poderá haver designação interna de cargos da Diretoria, com exceção do de Presidente.

**CLÁUSULA 29ª.** O mandato da Diretoria é de dois anos, coincidindo sempre com os dois biênios que integram os mandatos dos prefeitos.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** O mandato tem início em primeiro de janeiro e encerra-se em 31 de dezembro, prorrogando-se até que os sucessores sejam empossados. Eventual atraso na posse não implica alteração na data de término do mandato.

**CLÁUSULA 30ª.** A Diretoria deliberará de forma colegiada, exigida a maioria de votos.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** A Diretoria reunir-se-á mediante a convocação do Presidente ou da maioria dos seus membros.

**CLÁUSULA 31ª.** Além do previsto nos estatutos, compete à Diretoria:

I – julgar recursos relativos à:

- a) homologação de inscrição e de resultados de concursos públicos;
- b) de impugnação de edital de licitação, bem como os relativos à inabilitação, desclassificação, homologação e adjudicação de seu objeto;
- c) aplicação de penalidades a servidores do Consórcio;



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA  
GABINETE DO PREFEITO**

---

II – autorizar que o Consórcio ingresse em juízo, reservado ao Presidente a incumbência de, ad referendum, tomar as medidas que reputar urgentes;

III – autorizar a dispensa ou exoneração de empregados e de servidores temporários

IV - designar, por meio de resolução, o servidor do Consórcio que exercerá a função de Ouvidor.

**CLÁUSULA 32ª.** O Vice-Prefeito ou o sucessor do Prefeito substitui-lo-á na Presidência ou nos demais cargos da Diretoria, salvo no caso previsto nos §§ 3º e 4º da Cláusula 33ª.

**CAPÍTULO V  
DA PRESIDÊNCIA**

**CLÁUSULA 33ª.** Sem prejuízo do que preverem os estatutos do Consórcio incumbe ao Presidente:

I – representar o Consórcio judicial e extrajudicialmente, inclusive na celebração de convênios de transferência voluntária de recursos da União para o Consórcio.

II – ordenar as despesas do Consórcio e responsabilizar-se por sua prestação de contas;

III – convocar as reuniões da Diretoria;

IV – convocar o Conselho Regional;

V – indicar o Superintendente para homologação pela Assembleia Geral;

VI - zelar pelos interesses do Consórcio, exercendo todas as competências que não tenham sido outorgadas por este Protocolo ou pelos estatutos a outro órgão do Consórcio.

§ 1º. Com exceção das competências previstas nos Incisos I e V, todas as demais poderão ser delegadas ao Superintendente.

§ 2º. Por razões de urgência ou para permitir a celeridade na condução administrativa do Consórcio, o Superintendente poderá ser autorizado a praticar atos ad referendum do Presidente.

§ 3º O Presidente que se afastar do cargo por até 180 dias, para não incorrer em inelegibilidade, poderá ser substituído por Diretor por ele indicado.

§ 4º Se, para não incorrer em inelegibilidade, mostrar-se inviável a substituição do Presidente por Diretor, o Superintendente responderá interinamente pelo expediente da Presidência.

**CAPÍTULO VI  
DA CÂMARA TÉCNICA**

**CLÁUSULA 34ª.** A Câmara Técnica é composta por servidores integrantes do quadro de pessoal de cada ente consorciado, designados, um por cada ente, pelos Chefes do Executivo, para compor a Câmara, e a ela incumbe subsidiar a Presidência:

I - na avaliação dos documentos técnicos relativos aos planos regionais de gestão integrada dos resíduos sólidos, inclusive de serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, emitindo parecer técnico sobre os mesmos;

II - na avaliação dos documentos técnicos relativos aos regulamentos para prestação dos serviços de manejo de resíduos sólidos, emitindo parecer técnico sobre os mesmos;

---

Rua Arthur de Oliveira Vechi, 120, Centro – Mesquita – RJ – CEP 26245-240.

Telefone: 2696-1062 - PABX: 2696-1522- e-mail:

[\*\*gabinete@mesquita.rj.gov.br\*\*](mailto:gabinete@mesquita.rj.gov.br)



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA  
GABINETE DO PREFEITO**

---

III - na análise de outros documentos e de propostas relativas à gestão dos resíduos sólidos, emitindo parecer técnico sobre os mesmos.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Por sugestão do Presidente e decisão da Diretoria, a Câmara Técnica poderá instituir Grupos de Trabalho, em que será garantida a participação de representantes de todos os entes consorciados, para apreciação de temas específicos de interesse do Consórcio, nos termos dos estatutos.

**CLÁUSULA 35ª.** Os membros da Câmara Técnica não serão remunerados pelas atividades exercidas, sendo seus serviços considerados serviços públicos relevantes.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Os membros da Câmara Técnica, quando integrantes da administração pública de entes consorciados que não o de sede terão direito a diárias quando se deslocarem para participar de reuniões da Câmara Técnica na sede do consórcio, a serem pagas pelo Consórcio, de acordo com regras definidas nos estatutos e aprovadas pela Diretoria.

**CAPÍTULO VII  
DA OUVIDORIA**

**CLÁUSULA 36ª.** A Ouvidoria é composta por servidor integrante do quadro de pessoal do Consórcio, e a ela incumbe:

I – receber críticas, sugestões e reclamações dos usuários e demais interessados quanto à atuação dos prestadores de serviços públicos de gestão de resíduos sólidos na área da gestão associada;

II - solicitar informações, analisar e, quando cabível, solicitar providências ao Superintendente para encaminhar solução para problemas apresentados;

III – dar resposta fundamentada às críticas, sugestões e reclamações recebidas;

IV – preparar e encaminhar semestralmente à entidade reguladora, relatório com as ocorrências relevantes de que tomou conhecimento sistematizadas por prestador ou Município integrante da área de gestão associada.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Os estatutos do Consórcio definirão os procedimentos e prazos para encaminhamento das críticas, sugestões e reclamações e para envio de resposta ao solicitante ou reclamante.

**CAPÍTULO VIII  
DA SUPERINTENDÊNCIA**

**CLÁUSULA 37ª.** Fica criado o emprego público em comissão de Superintendente, com vencimentos constantes da tabela do Anexo 1.

§ 1º. O emprego público em comissão de Superintendente será provido mediante indicação do Presidente do Consórcio, homologada pela Assembleia Geral, entre pessoas que satisfaçam os seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral;

---

Rua Arthur de Oliveira Vechi, 120, Centro – Mesquita – RJ – CEP 26245-240.

Telefone: 2696-1062 - PABX: 2696-1522- e-mail:

[\*\*gabinete@mesquita.rj.gov.br\*\*](mailto:gabinete@mesquita.rj.gov.br)



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

II – formação de nível superior;

III – experiência profissional na área ambiental, ou de saneamento ou de serviços públicos, por pelo menos 3 (três) anos.

§ 2º. Caso seja servidor do Consórcio ou de ente consorciado, quando de sua designação o Superintendente será automaticamente afastado de suas funções originais.

§ 3º. O ocupante do emprego público de Superintendente estará sob regime de dedicação exclusiva, somente podendo exercer outra atividade remunerada nas hipóteses previstas nos estatutos.

§ 4º. O Superintendente será exonerado por ato do Presidente.

**CLÁUSULA 38ª.** Além das competências previstas nos estatutos, compete ao Superintendente:

I – quando convocado, comparecer às reuniões da Diretoria e do Conselho Regional;

II – secretariar as reuniões da Assembleia Geral do Consórcio;

III – movimentar as contas bancárias do Consórcio em conjunto com o Presidente ou com membro da diretoria responsável pela gestão financeira, bem como elaborar os boletins diários de caixa e de bancos;

IV – submeter à Diretoria as propostas de plano plurianual e de orçamento anual do Consórcio;

V – praticar todos os atos necessários à execução da receita e da despesa, em conjunto com o membro da Diretoria para isto especificamente designado;

VI – exercer a gestão patrimonial, em conjunto com o membro da Diretoria para isto especificamente designado;

VII – zelar por todos os documentos e informações produzidos pelo Consórcio, providenciando a sua adequada guarda e arquivo;

VIII – praticar atos relativos à área de recursos humanos e administração de pessoal, cumprindo e responsabilizando-se pela observância dos preceitos da legislação trabalhista;

IX – apoiar a preparação das reuniões do Conselho Regional;

X - fornecer as informações necessárias para que sejam consolidadas, nas contas dos entes consorciados, todas as despesas realizadas com os recursos entregues em virtude de contrato de rateio, de forma que possam ser contabilizadas nas contas de cada ente da Federação na conformidade dos elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos;

XI – promover a publicação de atos e contratos do Consórcio, quando essa providência for prevista em Lei, no Contrato de Consórcio Público ou nos estatutos, respondendo civil, administrativa e criminalmente pela omissão dessa providência.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA  
GABINETE DO PREFEITO**

---

§ 1º. Além das atribuições previstas neste artigo, o Superintendente poderá exercer, por delegação, atribuições de competência do Presidente do Consórcio.

§ 2º. A delegação de atribuições do Presidente dependerá de ato escrito e publicado no sítio que o Consórcio manterá na Internet, devendo tal publicação ocorrer entre a sua data de início de vigência e até um ano após a data de término da delegação.

**CAPÍTULO IX  
DO CONSELHO REGIONAL DE GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS**

**CLÁUSULA 39ª.** Fica instituído o Conselho Regional de Gestão de Resíduos Sólidos da Baixada Fluminense, instância de participação e controle social, a ser convocada ordinariamente pelo Presidente do Consórcio no mínimo duas vezes por ano, em março e novembro, com a finalidade de examinar, avaliar e debater temas e elaborar propostas de interesse da gestão de resíduos sólidos nos municípios consorciados.

§ 1º. O Conselho Regional terá representação de instituições de todos os entes consorciados, conforme composição estabelecida pelos estatutos, que contemplará representação:

- a) dos entes consorciados;
- b) dos órgãos governamentais relacionados à gestão de resíduos sólidos;
- c) dos prestadores de serviços públicos de gestão de resíduos sólidos;
- d) dos usuários de serviços de gestão de resíduos sólidos;
- e) de entidades técnicas, organizações da sociedade civil e de defesa do consumidor relacionadas ao setor de gestão de resíduos sólidos;
- f) das entidades representativas dos trabalhadores;

§ 4º. As sessões do Conselho serão públicas.

§ 5º. Quando necessário, o Presidente do Consórcio, que acumulará a presidência do Conselho Regional de Gestão, o convocará extraordinariamente para apreciar e avaliar propostas de plano de gestão integrada dos resíduos sólidos, inclusive de serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e de regulamento na área da gestão associada e de suas revisões ou modificações, avaliações de sua implementação e revisões.

§ 6º. As resoluções do Conselho serão objeto de exame por Assembleia Geral extraordinária, convocada especificamente para este fim, que deverá emitir documento com parecer e acionar, quando aprovadas, as providências cabíveis para a implementação das mesmas.

§ 7º. O Presidente do Consórcio dará ampla publicidade às resoluções do Conselho, inclusive por publicação no sítio do Consórcio na internet por pelo menos quatro anos.

§ 8º. Os estatutos do Consórcio estabelecerão as demais condições para a convocação e o funcionamento do Conselho.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA  
GABINETE DO PREFEITO**

---

**TÍTULO III  
DA GESTÃO ADMINISTRATIVA**

**CAPÍTULO I  
DOS AGENTES PÚBLICOS**

**Seção I  
Disposições Gerais**

**CLÁUSULA 40ª.** Somente serão remunerados pelo Consórcio para nele exercer funções os contratados para ocupar algum dos empregos públicos previstos no Anexo 1 deste Instrumento.

§ 1º. Excetuado o Superintendente, os empregados públicos do consórcio no exercício de funções que, nos termos dos estatutos, sejam consideradas de chefia, direção ou assessoramento superior, serão gratificados à razão de 20% (vinte por cento) de sua remuneração total, proibindo-se o cômputo da gratificação para o cálculo de quaisquer parcelas remuneratórias.

§ 2º. A atividade da Presidência do Consórcio e dos demais cargos da Diretoria, bem como a participação dos representantes dos entes consorciados na Assembleia Geral e em outras atividades do Consórcio não será remunerada, sendo considerada trabalho público relevante.

**Seção II  
Dos empregos públicos**

**CLÁUSULA 41ª.** Os servidores do Consórcio são regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

§ 1º. Os estatutos deliberarão sobre a estrutura administrativa do Consórcio, obedecendo ao disposto neste instrumento, especialmente quanto à descrição das funções, lotação, jornada de trabalho e denominação de seus empregos públicos.

§ 2º. A dispensa de empregados públicos dependerá de autorização da Diretoria.

§ 3º. Os empregados do Consórcio não poderão ser cedidos, nem aos consorciados.

**CLÁUSULA 42ª.** O quadro de pessoal do Consórcio, de composição progressiva, é composto por um emprego público, em comissão, de Superintendente e 255 empregados públicos, na conformidade do Anexo 1 deste instrumento.

§ 1º. Com exceção do emprego público de Superintendente, técnico de nível superior com experiência profissional na área ambiental, ou de saneamento ou de serviços públicos, cargo este de livre provimento em comissão, os demais empregos do Consórcio serão providos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 2º. A remuneração dos empregos públicos é a definida no Anexo 1 deste Protocolo de Intenções, até o limite fixado no orçamento anual do Consórcio, sendo que a Diretoria poderá conceder revisão anual, em conformidade com a legislação específica.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA  
GABINETE DO PREFEITO**

---

§ 3º. A Diretoria, a partir de proposta do Superintendente, deliberará sobre a implementação de gratificação aos empregados na função de fiscais, limitada a 50% do salário inicial indicado no Anexo I.

**CLÁUSULA 43ª.** Os editais de concurso público deverão ser subscritos pela Diretoria, inclusive pelo Presidente.

§ 1º. Por meio de ofício, cópia do edital será entregue a todos os entes consorciados.

§ 2º. O edital, em sua íntegra, será publicado por pelo menos quatro anos no sítio do Consórcio na internet, afixado na sede do consórcio, e, na forma de extrato, publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro.

§ 3º. Nos 30 (trinta) primeiros dias que decorrerem após a publicação do extrato mencionado no § anterior, poderão ser apresentadas impugnações ao edital, as quais deverão ser decididas em 15 (quinze) dias. A íntegra da impugnação e de sua decisão serão publicadas no sítio do Consórcio na internet e afixadas na sede do consórcio.

**Seção III  
Das contratações temporárias**

**CLÁUSULA 44ª.** Somente admitir-se-á contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público na hipótese de preenchimento de emprego público vago, até o seu provimento efetivo por meio de concurso público.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Os contratados temporariamente exercerão as funções do emprego público vago e perceberão a remuneração para ele prevista.

**CLÁUSULA 45ª.** As contratações temporárias serão automaticamente extintas após 90 (noventa) dias caso não haja o início de inscrições de concurso público para preenchimento efetivo do emprego público neste prazo.

§ 1º. As contratações temporárias terão prazo de até 12 (doze) meses.

§ 2º. O prazo de contratação poderá ser prorrogado até atingir o prazo máximo de 2 (dois) anos, contados a partir da contratação inicial.

§ 3º. Não se admitirá prorrogação quando houver resultado definitivo de concurso público destinado a prover o emprego público.

**CAPÍTULO II  
DOS CONTRATOS**

**Seção I  
Do procedimento de contratação**

**CLÁUSULA 46ª.** Para aquisição de bens e serviços comuns, será obrigatório o uso da modalidade pregão, nos termos da Lei nº. 10.520, de 17 de julho de 2002, e do regulamento previsto no Decreto nº. 5.450, de 31 de maio de 2005, sendo utilizada preferencialmente a sua forma eletrônica.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA  
GABINETE DO PREFEITO**

---

**PARÁGRAFO ÚNICO.** A inviabilidade da utilização do pregão na forma eletrônica deverá ser devidamente justificada pelo Superintendente e homologada pelo Presidente.

**CLÁUSULA 47ª.** Sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade de quem lhe deu causa, todas as contratações diretas fundamentadas no disposto nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e que excedam ao valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo do disposto na legislação federal, observarão o seguinte procedimento:

I – serão instauradas por decisão do Superintendente, caso a estimativa de contratação não ultrapasse o valor de R\$ 10.000 (dez mil reais) e por decisão do Presidente, se de valor superior;

II – elementos essenciais do procedimento de compra serão publicados e mantidos por pelo menos quatro anos no sítio do Consórcio na Internet e afixados na sede do consórcio para que, em 3 (três) dias úteis, interessados venham a apresentar proposta;

III – somente ocorrerá a contratação se houver a proposta de preço de pelo menos três fornecedores;

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Por meio de decisão fundamentada, publicada na imprensa oficial em até 5 (cinco) dias, poderá ser dispensada a exigência prevista no inciso III do caput. Por meio do mesmo procedimento poderá a contratação ser realizada sem a abertura do prazo fixado no inciso II do caput.

**CLÁUSULA 48ª.** Todas as licitações terão a íntegra de seu ato convocatório, decisões de habilitação, julgamento das propostas e decisões de recursos publicadas no sítio do Consórcio na internet por pelo menos quatro anos e afixadas na sede do consórcio.

**CLÁUSULA 49ª.** Sob pena de nulidade do contrato e de responsabilidade de quem deu causa à contratação, as licitações relativas a contratos cujo valor estimado seja igual ou superior a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), sem prejuízo do disposto na legislação federal, observarão os seguintes procedimentos:

I - a sua instauração deverá ser autorizada pelo Presidente do Consórcio e, caso a estimativa de contratação seja igual ou superior a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), de decisão da Diretoria;

II – a sua abertura deverá ser comunicada por ofício a todos os entes consorciados, no ofício indicando-se o sítio da rede mundial de computadores onde poderá ser obtida a íntegra do ato convocatório, que deverá também ser afixada na sede do consórcio;

III – a homologação e adjudicação serão realizadas pelo Superintendente, se a proposta vencedora for inferior a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e pelo Presidente do Consórcio, se de valor superior.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Na contratação de obras, de grande vulto, o procedimento licitatório será iniciado após a realização de audiência pública sobre o edital de licitação nas sedes dos Municípios interessados, de acordo com o disposto na Lei 8666/93.

**CLÁUSULA 50ª.** Somente realizar-se-á licitação tipo técnica e preço mediante justificativa subscrita pelo Superintendente e aprovada pela totalidade dos votos da Diretoria.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA  
GABINETE DO PREFEITO**

---

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Nas licitações tipo técnica e preço o prazo para o recebimento das propostas será de, no mínimo, 60 (sessenta) dias, facultando-se que nos 30 (trinta) primeiros dias sejam apresentadas impugnações ao edital.

**Seção II  
Dos contratos**

**CLÁUSULA 51ª.** Todos os contratos de valor superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) terão as suas íntegras afixadas na sede do Consórcio e publicadas no sítio do Consórcio na Internet por pelo menos quatro anos.

**CLÁUSULA 52ª.** Qualquer cidadão, independentemente de demonstração de interesse, tem o direito de ter acesso aos documentos sobre a execução e pagamento de contratos celebrados pelo Consórcio.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Todos os pagamentos superiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) serão afixados na sede do Consórcio e publicados no sítio do Consórcio na internet por pelo menos quatro anos, sendo que, no caso de obras, da publicação constará o laudo de medição e o nome do responsável por sua aferição.

**CAPÍTULO III  
DOS CONTRATOS DE DELEGAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE  
GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS**

**CLÁUSULA 53ª.** A prestação de serviços públicos de gestão de resíduos sólidos pelo Consórcio ou a sua delegação a terceiros pelo Consórcio ou por Município consorciado depende da celebração de contrato, sendo vedada a sua disciplina mediante convênios, termos de parceria ou outros instrumentos de natureza precária.

§ 1º. Excetua-se do disposto no caput desta cláusula:

I - os serviços públicos de gestão de resíduos sólidos cuja prestação o poder público, nos termos de lei, autorizar para usuários organizados em cooperativas ou associações, desde que se limitem a:

- a) determinado condomínio;
- b) localidade de pequeno porte, predominantemente ocupada por população de baixa renda, onde outras formas convencionais de prestação dos referidos serviços apresentem custos de operação e manutenção incompatíveis com a capacidade de pagamento dos usuários.

§ 2º. A autorização prevista no inciso I do § 1º desta Cláusula deverá prever a obrigação de transferir ao titular os bens vinculados aos serviços por meio de termo específico, com os respectivos cadastros técnicos.

§ 3º. São condições de validade dos contratos a que se refere o caput:

I - a existência de plano de gestão de resíduos sólidos e compatibilidade dos planos de investimentos e dos projetos relativos ao contrato com o plano de gestão de resíduos sólidos;

II - a existência de estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação universal e integral dos serviços, nos termos do respectivo plano de gestão de resíduos sólidos;



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA  
GABINETE DO PREFEITO**

---

III - a existência de regulamento aprovado pela entidade reguladora e homologado pela Assembleia Geral do Consórcio que prevejam os meios para o cumprimento do disposto neste Protocolo de Intenções;

IV - a realização prévia de audiência e de consulta públicas sobre o edital de licitação, no caso de concessão, e sobre a minuta do contrato.

§ 4º. Os contratos não poderão conter cláusulas que prejudiquem as atividades de regulação e de fiscalização ou o acesso às informações sobre os serviços contratados.

**CLÁUSULA 54ª.** Ao Consórcio somente é permitido comparecer a contrato de programa para:

I - na condição de contratado, prestar serviços públicos de gestão de resíduos sólidos ou de atividade deles integrante, por meios próprios ou sob sua gestão administrativa ou contratual, tendo como contratante Município consorciado;

II – na condição de contratante, delegar a prestação de serviços públicos de gestão de resíduos sólidos ou de atividade deles integrante a órgão ou entidade de ente consorciado.

§ 1º. Os contratos de programa serão firmados em conformidade com a Lei 11.107/2005 e com o Decreto 6.107/2007 e celebrados mediante dispensa de licitação, nos termos do Inciso XXVI do Art. 24 da Lei nº. 8.666/93.

§ 2º. O disposto no caput desta cláusula não prejudica que, nos contratos de programa celebrados pelo Consórcio, se estabeleça a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços contratados.

§ 3º. São cláusulas necessárias do contrato de programa celebrado pelo Consórcio Público as que estabeleçam:

I – o objeto, a área e o prazo da delegação dos serviços públicos contratados, inclusive a contratada com transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços;

II – o modo, a forma e as condições de prestação dos serviços e, em particular, a observância do plano de gestão integrada dos resíduos sólidos, inclusive de serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos;

III – os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade dos serviços;

IV - o atendimento às normas de regulação dos serviços dispostas no Anexo 2 deste instrumento; e aos regulamentos aprovados pela entidade reguladora e homologados pela Assembleia Geral do Consórcio, especialmente no que se refere à fixação, revisão e reajuste das tarifas ou de outros preços públicos;

V - procedimentos que garantam transparência da gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares, especialmente na apuração de quanto foi arrecadado e investido nos territórios de cada um deles, em relação a cada serviço sob regime de gestão associada de serviço público;



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

VI - os direitos, garantias e obrigações do contratante e do prestador, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futuras alterações e expansões dos serviços e conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e instalações;

VII - os direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização dos serviços;

VIII - a forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução dos serviços, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-las;

IX - as penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita o prestador dos serviços, inclusive quando Consórcio Público, e sua forma de aplicação;

X - os casos de extinção;

XI - os bens reversíveis;

XII - os critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas ao prestador dos serviços, inclusive quando Consórcio Público, especialmente no que diz respeito ao valor dos bens reversíveis que não tenham sido amortizados por tarifas e outras receitas emergentes da prestação dos serviços;

XIII - a obrigatoriedade, a forma e a periodicidade da prestação de contas do Consórcio Público ou de outro prestador dos serviços, no que se refere à prestação dos serviços por gestão associada de serviço público;

XIV - a periodicidade conforme a qual os serviços serão fiscalizados por comissão composta por representantes do titular do serviço, do contratado e dos usuários, de forma a cumprir o disposto no art. 30, parágrafo único, da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

XV - a exigência de publicação periódica das demonstrações financeiras relativas à gestão associada, a qual deverá ser específica e segregada das demais demonstrações do Consórcio Público ou do prestador de serviços; e

XVI - o foro e o modo amigável de solução das controvérsias contratuais.

§ 4º. No caso de a prestação de serviços ser operada por transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos, também serão necessárias as cláusulas que estabelecem:

I - os encargos transferidos e a responsabilidade subsidiária da entidade que os transferiu;

II - as penalidades no caso de inadimplência em relação aos encargos transferidos;

III - o momento de transferência dos serviços e os deveres relativos à sua continuidade;

IV - a indicação de quem arcará com o ônus e os passivos do pessoal transferido;

V - a identificação dos bens que terão apenas a sua gestão e administração transferidas e o preço dos que sejam efetivamente alienados ao prestador dos serviços, inclusive quando este for o Consórcio;

---

Rua Arthur de Oliveira Vechi, 120, Centro – Mesquita – RJ – CEP 26245-240.

Telefone: 2696-1062 - PABX: 2696-1522- e-mail:

[\*\*gabinete@mesquita.rj.gov.br\*\*](mailto:gabinete@mesquita.rj.gov.br)



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA  
GABINETE DO PREFEITO**

---

VI - o procedimento para o levantamento, cadastro e avaliação dos bens reversíveis que vierem a ser amortizados mediante receitas de tarifas, taxas ou outras emergentes da prestação dos serviços.

§ 5º. Os bens vinculados aos serviços públicos serão de propriedade da administração direta do Município contratante, sendo onerados por direitos de exploração que serão exercidos pelo prestador dos serviços pelo período em que vigorar o contrato de programa.

§ 6º. O contrato de programa poderá autorizar o Consórcio a emitir documentos de cobrança e a exercer atividades de arrecadação de taxas, de tarifas e outros preços públicos pelos serviços públicos prestados pelo Consórcio ou por este delegados.

§ 7º. Nas operações de crédito contratadas pelo prestador dos serviços para investimentos nos serviços públicos dever-se-á indicar o quanto corresponde aos serviços de cada titular, para fins de contabilização e controle.

§ 8º. Receitas futuras da prestação de serviços poderão ser entregues como pagamento ou como garantia de operações de crédito ou financeiras para a execução dos investimentos previstos no contrato.

§ 9º. A extinção do contrato de programa dependerá do prévio pagamento das indenizações eventualmente devidas, especialmente das referentes à economicidade e à viabilidade da prestação dos serviços pelo prestador, por razões de economia de escala ou de escopo.

§ 10º. O não pagamento da indenização prevista no inciso XII do caput, inclusive quando houver controvérsia quanto a seu valor, não impede o titular de retomar os serviços ou adotar outras medidas para garantir a continuidade da prestação adequada do serviço público.

§ 11º. É nula a cláusula de contrato de programa que atribuir ao contratado o exercício dos poderes de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços por ele próprio prestados.

§ 12º. O contrato de programa continuará vigente nos casos de:

I – o titular se retirar do Consórcio ou da gestão associada, e

II – extinção do Consórcio.

**Título IV  
DA GESTÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA**

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**CLÁUSULA 55ª.** A execução das receitas e das despesas do Consórcio obedecerá às normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas.

**CLÁUSULA 56ª.** Os entes consorciados somente entregarão recursos ao Consórcio quando:

I – tenham contratado o Consórcio para a prestação de serviços, execução de obras ou fornecimento de bens, respeitados os valores de mercado;



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA  
GABINETE DO PREFEITO**

---

II – houver contrato de rateio.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Os entes consorciados respondem subsidiariamente pelas obrigações do Consórcio.

**CLÁUSULA 57ª.** O Consórcio estará sujeito à fiscalização contábil, operacional e patrimonial pelo Tribunal de Contas competente para apreciar as contas do Chefe do Poder Executivo representante legal do Consórcio, inclusive quanto à legalidade, à legitimidade e à economicidade das despesas, atos, contratos e renúncia de receitas, sem prejuízo do controle externo a ser exercido em razão de cada um dos contratos que os entes da Federação consorciados vierem a celebrar com o Consórcio.

**CAPÍTULO II  
DA CONTABILIDADE**

**CLÁUSULA 58ª.** No que se refere à gestão associada, a contabilidade do Consórcio deverá permitir que se reconheça a gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares.

§ 1º. Anualmente deverá ser apresentado demonstrativo que indique:

I - o investido e arrecadado em cada serviço, inclusive os valores de eventuais subsídios cruzados;

II - a situação patrimonial, especialmente no que diz respeito aos bens que cada Município tenha adquirido, isoladamente ou em condomínio, para a prestação dos serviços de sua titularidade; e a parcela de valor destes bens que tenha sido amortizada pelas receitas emergentes da prestação de serviços.

§ 2º. Todas as demonstrações financeiras serão publicadas no sítio do Consórcio na internet por pelo menos quatro anos.

**CAPÍTULO III  
DOS CONVÊNIOS**

**CLÁUSULA 59ª.** Com o objetivo de receber transferência de recursos, o Consórcio fica autorizado a celebrar convênios com entidades governamentais ou privadas, nacionais ou estrangeiras, exceto com entes consorciados ou com entidades a eles vinculadas.

**CLÁUSULA 60ª.** Fica o Consórcio autorizado a comparecer como interveniente em convênios celebrados entre entes consorciados ou entre estes e terceiros, a fim de receber ou aplicar recursos.

**TÍTULO V  
DA SAÍDA DO CONSORCIADO**

**CAPÍTULO I  
DO RECESSO**

**CLÁUSULA 61ª.** A retirada de membro do Consórcio dependerá de ato formal de seu representante na Assembleia Geral conforme definido na Lei 11.107/2005 e seu regulamento.

---

Rua Arthur de Oliveira Vechi, 120, Centro – Mesquita – RJ – CEP 26245-240.

Telefone: 2696-1062 - PABX: 2696-1522- e-mail:

[\*\*gabinete@mesquita.rj.gov.br\*\*](mailto:gabinete@mesquita.rj.gov.br)



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA  
GABINETE DO PREFEITO**

---

§ 1º. O recesso não prejudicará as obrigações já constituídas entre o consorciado que se retira e o Consórcio.

§ 2º. Os bens destinados ao Consórcio pelo consorciado que se retira não serão revertidos ou retrocedidos, excetuadas as hipóteses de:

I - decisão nesse sentido da Assembleia Geral do Consórcio, presentes pelo menos 2/3 (dois terços) dos consorciados, com a aprovação de pelo menos 2/3 (dois terços) dos votos dos consorciados presentes;

II - expressa previsão no instrumento de transferência ou de alienação;

III - reserva da lei de ratificação que tenha sido regularmente aprovada pelos demais subscritores do Protocolo de Intenções ou pela Assembleia Geral do Consórcio.

**CAPÍTULO II  
DA EXCLUSÃO**

**CLÁUSULA 62ª.** São hipóteses de exclusão de ente consorciado:

I - a não inclusão, pelo ente consorciado, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, de dotações suficientes para suportar as despesas assumidas por meio de contrato de rateio;

II - a subscrição de Protocolo de Intenções para constituição de outro Consórcio com finalidades iguais ou, a juízo da maioria da Assembleia Geral, assemelhadas ou incompatíveis;

III - a existência de motivos graves, reconhecidos, em deliberação fundamentada, pela maioria absoluta dos presentes à Assembleia Geral especialmente convocada para esse fim.

§ 1º. A exclusão prevista no inciso I do caput somente ocorrerá após prévia suspensão, período em que o ente consorciado poderá se reabilitar.

§ 2º. Os estatutos poderão prever outras hipóteses de exclusão.

§ 3º. A exclusão não prejudicará as obrigações já constituídas entre o consorciado que se retira e o Consórcio.

**CLÁUSULA 63ª.** Os estatutos estabelecerão o procedimento administrativo para a aplicação da pena de exclusão, respeitado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

§ 1º. A aplicação da pena de exclusão dar-se-á por meio de decisão da Assembleia Geral, presentes pelo menos 80% (oitenta por cento) dos consorciados, com a aprovação de pelo menos 2/3 (dois terços) dos votos dos consorciados.

§ 2º. Nos casos omissos, e subsidiariamente, será aplicado o procedimento previsto pela Lei nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 3º. Eventual recurso de reconsideração dirigido à Assembleia Geral não terá efeito suspensivo.

---

Rua Arthur de Oliveira Vechi, 120, Centro – Mesquita – RJ – CEP 26245-240.

Telefone: 2696-1062 - PABX: 2696-1522- e-mail:

[\*\*gabinete@mesquita.rj.gov.br\*\*](mailto:gabinete@mesquita.rj.gov.br)



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA  
GABINETE DO PREFEITO**

---

**TÍTULO VI  
DA EXTINÇÃO DO CONSÓRCIO**

**CLÁUSULA 64ª.** A extinção do contrato de consórcio dependerá de instrumento aprovado pela Assembleia Geral, ratificado mediante lei por todos os entes consorciados.

§ 1º. Os bens, direitos, encargos e obrigações decorrentes da gestão associada de serviços públicos custeados por taxas, tarifas, ou outra espécie de preço público, serão atribuídos aos titulares dos respectivos serviços.

§ 2º. Até que haja decisão que indique os responsáveis por cada obrigação, os entes consorciados responderão solidariamente pelas obrigações remanescentes, garantido o direito de regresso em face dos entes beneficiados ou dos que deram causa à obrigação.

§ 3º. Com a extinção, o pessoal cedido ao Consórcio retornará aos seus órgãos de origem.

**TÍTULO VII  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**CLÁUSULA 65ª.** O Consórcio será regido pelo disposto na Lei nº. 11.107, de 6 de abril de 2005; no Decreto Federal nº. 6.017, de 17 de janeiro de 2007; na Lei nº. 11.445, de 5 de janeiro de 2007, pela Lei nº. 12.305 de 10 de dezembro de 2010, no que couber, pelo Contrato de Consórcio Público originado da ratificação do presente Protocolo de Intenções e pelas leis de ratificações dos municípios associados e lei específica do Estado do Rio de Janeiro, as quais se aplicam somente aos entes federativos dos quais emanaram.

**CLÁUSULA 66ª.** A interpretação do disposto neste Contrato deverá ser compatível com o exposto em seu Preâmbulo, bem como aos seguintes princípios:

I – respeito à autonomia dos entes federativos consorciados, pelo que o ingresso ou retirada do Consórcio depende apenas da vontade de cada ente federativo, sendo vedado que lhe sejam oferecidos incentivos para o ingresso;

II – solidariedade, em razão da qual os entes consorciados se comprometem a não praticar qualquer ato, comissivo ou omissivo, que venha a prejudicar a boa implementação de qualquer dos objetivos do Consórcio;

III – eletividade de todos os órgãos dirigentes do Consórcio;

IV – transparência, pelo que não se poderá negar que o Poder Executivo ou Legislativo de Município consorciado tenha acesso a qualquer reunião ou documento do Consórcio;

V – eficiência, o que exigirá que todas as decisões do Consórcio tenham explícita e prévia fundamentação técnica, que demonstre sua viabilidade e economicidade.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA  
GABINETE DO PREFEITO**

**CLÁUSULA 67ª.** Quando adimplente com suas obrigações, qualquer ente consorciado é parte legítima para exigir o pleno cumprimento das cláusulas previstas neste Contrato.

**CLÁUSULA 68ª.** A Diretoria, mediante aplicação de índices oficiais, poderá corrigir monetariamente os valores previstos neste Protocolo.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** A critério da Diretoria, os valores poderão ser fixados a menor em relação à aplicação do índice de correção, inclusive para facilitar seu manuseio.

**CAPÍTULO II  
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

**CLÁUSULA 69ª.** O primeiro Presidente e Diretoria do Consórcio terão mandato até o dia 31 de dezembro de 2012.

**CAPÍTULO III  
DO FORO**

**CLÁUSULA 70ª.** Para dirimir eventuais controvérsias deste Protocolo de Intenções e do Contrato de Consórcio Público que ele originar, fica eleito o foro do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Nilópolis, 31 de maio de 2012.

---

Prefeito de Belford Roxo  
Alcides de Moura Rolim Filho

---

Prefeito de Duque de Caxias  
José Camilo Zito dos Santos Filho

---

Prefeito de Mesquita  
Artur Messias da Silveira

---

Prefeito de Nilópolis  
Sérgio Sampaio Sessin

---

Prefeita de Nova Iguaçu  
Sheila Chaves Gama de Souza

---

Prefeito de São João de Meriti  
Sandro Matos Pereira

---

Governador do Estado do Rio de Janeiro  
Sérgio de Oliveira Cabral Santos Filho



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA  
GABINETE DO PREFEITO**

---

**ANEXO I - DO QUADRO DE PESSOAL, CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS DO  
CONSÓRCIO**

**CAPÍTULO I**

**DO CARGO DE SUPERINTENDENTE**

**Art. 1º** O emprego público em comissão de Superintendente do Consórcio Público de Gestão dos Resíduos Sólidos da Baixada Fluminense tem os vencimentos constantes da tabela I.

**CAPÍTULO II**

**DOS EMPREGOS PÚBLICOS**

**Seção I**

**Dos empregos do Quadro de Pessoal**

**Art. 2º** São os seguintes os empregos públicos que compõem o quadro de pessoal do Consórcio Público de Gestão dos Resíduos Sólidos da Baixada Fluminense:

- I-Técnico gestor;
- II- Técnico analista;
- III- Auxiliar de nível médio;
- IV- Auxiliar de nível básico;

§ 1º. Os quantitativos e a estrutura dos salários dos empregos está fixada nas tabelas III e IV.

§2º. Os estatutos do Consórcio poderão prever especialidades diversas para os empregos referidos nos incisos I a IV do caput.

§3º. A Diretoria do Consórcio poderá realocar entre os diversos setores os empregos referidos na tabela II deste Anexo.

**Seção II**

**Do Ingresso**

**Art. 3º** Os empregos de que trata o art. 2º são de provimento por concurso público de provas ou provas e títulos, e os seus integrantes são submetidos ao Regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

**Art. 4º** O ingresso nos empregos que compõem o Quadro de Pessoal do Consórcio de que trata esta Lei far-se-á no Padrão 1, da Classe A, mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, observados os requisitos a seguir estabelecidos:

I – Técnico gestor: com diploma de graduação em ensino superior, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação e registro no órgão de classe respectivo;



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA  
GABINETE DO PREFEITO**

---

II – Técnico analista: com certificado de conclusão de ensino tecnológico, ou ensino médio especializado ou habilitação legal equivalente, devidamente reconhecidos pelo Ministério da Educação;

III – Auxiliar de nível médio: com certificado de conclusão de ensino médio, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação;

IV – Auxiliar de nível básico: com certificado de conclusão de ensino fundamental, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação.

### **Seção III**

#### **Do Desenvolvimento na Carreira**

**Art. 5º** O desenvolvimento do empregado no âmbito do Quadro de Pessoal do Consórcio dar-se-á mediante progressão e promoção.

§ 1º. Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do empregado para o padrão de salário imediatamente superior, exigindo-se o interstício mínimo de 1 (um) ano de efetivo exercício no padrão anterior.

§ 2º. Promoção é a passagem do empregado de uma classe remuneratória, para a imediatamente superior, exigindo-se o interstício mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício na classe anterior.

**Art. 6º** São requisitos básicos e simultâneos para a progressão e promoção no cargo, o interstício expresso pelo tempo de permanência do empregado no padrão e classe em que estiver localizado, bem como avaliação específica.

Parágrafo único. Não poderá ter promoção ou progressão o empregado em uma das seguintes situações:

I – ter sofrido pena disciplinar no período imediatamente anterior à data da apuração dos requisitos para o processamento das promoções;

II – estar afastado do cargo, salvo quando o afastamento for considerado legalmente como efetivo exercício.

### **Seção IV**

#### **Do Salário e das Gratificações**

**Art. 7º** Salário é a retribuição pecuniária devida ao empregado pelo exercício do emprego público, com valor fixado em lei, não inferior a um salário mínimo nacional, sendo vedada sua vinculação ou equiparação para qualquer fim.

**Parágrafo único.** A retribuição a que se refere o caput é representada por padrões de salário, escalonados em valores crescentes estabelecidos para as classes da carreira, conforme o constante da Tabela II.

**Art. 8º** Excetuado o Superintendente, os empregados públicos do consórcio no exercício de funções que, nos termos dos estatutos, sejam consideradas de chefia, direção ou assessoramento superior,



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA  
GABINETE DO PREFEITO**

serão gratificados à razão de 20% (vinte por cento) de sua remuneração total, proibindo-se o cômputo da gratificação para o cálculo de quaisquer parcelas remuneratórias.

**Art. 9º** Os salários do quadro de pessoal do Consórcio serão reajustados conforme definirem as Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho.

**Sessão V**

**Da Capacitação e Avaliação de Competências**

**Art. 10º.** O Consórcio deverá manter contínuo processo de capacitação e desenvolvimento dos integrantes do seu quadro de pessoal.

**Art. 11º.** Para os efeitos desta Lei, capacitação é a melhoria profissional obtida pelo empregado em termos de proficiência no desempenho das atribuições do emprego que exerce e de acréscimo da aplicação de competências, que resultam na eficiência e eficácia do seu trabalho e do Consórcio, fazendo jus o empregado a um correlato desenvolvimento na carreira, mediante progressão e promoção, observado o art. 5º, § 1º e § 2º, deste Anexo.

**Art. 12º.** O Consórcio promoverá a cada semestre:

I - avaliação individual de competências e desempenho ou competências e resultados;

II – avaliação do desempenho institucional, relativo ao resultado obtido na consecução das metas institucionais no período.

**Art. 13º.** Por solicitação de empregado, a Diretoria concederá gratificação por especialização, na temática de seu setor de trabalho, considerando:

I – a especialização deverá ser conquistada no efetivo exercício do cargo, ou para ingressantes já titulados, após interstício de três anos de exercício do cargo;

II – a gratificação será de 5% para especialização lato sensu e, para cursos stricto sensu reconhecidos pelo Ministério da Educação, de 10% para especialização em nível de mestrado e de 15% para especialização em nível de doutorado.

**CAPÍTULO III**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 13º.** Os Estatutos do Consórcio disporão sobre as demais matérias de interesse da gestão do Quadro de Pessoal.

**Art. 14º.** Este Anexo entra em vigor na vigência da Lei que ratificar o Protocolo de Intenções e, para todos os efeitos de direito, deverá ser sempre considerado integrante desta Lei.

**Art. 15º.** Revogam-se as disposições em contrário constantes de lei e atos administrativos.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA  
GABINETE DO PREFEITO

Anexo I - Tabela I

Quadro de Pessoal do Consórcio – Quantitativo e Vencimentos do Cargo em Comissão

Cargo	Quantitativo	Vencimento
Superintendente	1	R\$ 9.000,00

Anexo I - Tabela II

Quadro de Pessoal do Consórcio – Alocação e Quantitativo de Empregos

(quadro para composição progressiva, conforme ampliação das ações do consórcio)

Setores	Nº de vagas	Vencimento inicial
<b>Presidência</b>		
Técnico analista	01	R\$ 3.900,00
Auxiliar nível básico	01	R\$ 800,00
<b>Superintendência</b>		
Técnico analista	01	R\$ 3.900,00
Auxiliar Nível Médio	01	R\$ 2.100,00
<b>Ouvidoria</b>		
Técnico gestor	01	R\$ 5.400,00
<b>Assessoria Jurídica</b>		
Técnico gestor	01	R\$ 5.400,00
Técnico analista	01	R\$ 3.900,00
Auxiliar Nível básico	01	R\$ 800,00
<b>Planejamento</b>		
Técnico gestor	02	R\$ 5.400,00
Técnico analista	01	R\$ 3.900,00
Auxiliar Nível Médio	01	R\$ 2.100,00
Auxiliar Nível básico	01	R\$ 800,00
<b>Tecnologia da Informação</b>		
Técnico gestor	01	R\$ 5.400,00
Técnico analista	01	R\$ 3.900,00
Auxiliar Nível Médio	01	R\$ 2.100,00
Auxiliar Nível básico	01	R\$ 800,00
<b>Comunicação, Mobilização, Educação Ambiental</b>		
Técnico gestor		R\$ 5.400,00
Técnico analista		R\$ 3.900,00
Auxiliar Nível Médio		R\$ 2.100,00
Auxiliar Nível básico		R\$ 800,00
<b>Controle Interno</b>		
Técnico gestor	01	R\$ 5.400,00
Auxiliar Nível básico	01	R\$ 800,00

Rua Arthur de Oliveira Vechi, 120, Centro – Mesquita – RJ – CEP 26245-240.

Telefone: 2696-1062 - PABX: 2696-1522- e-mail:

[gabinete@mesquita.rj.gov.br](mailto:gabinete@mesquita.rj.gov.br)



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA  
GABINETE DO PREFEITO

<b>Prestação de serviços</b>		
<b>Prestação pelo consórcio e Contratos</b>		
Técnico gestor	01	R\$ 5.400,00
Auxiliar Nível Médio	01	R\$ 2.100,00
<b>Apoio técnico</b>		
<b>Capacitação, Projetos, Assistência técnica e apoio ao Licenciamento</b>		
Técnico gestor	01	R\$ 5.400,00
Técnico analista	01	R\$ 3.900,00
<b>Financeiro</b>		
<b>Finanças e contabilidade, Tesouraria e Cobrança</b>		
Técnico gestor	02	R\$ 5.400,00
Técnico analista	02	R\$ 3.900,00
Auxiliar Nível Médio	01	R\$ 2.100,00
<b>Administrativo</b>		
<b>Gestão de pessoas, Licitação e Patrimônio</b>		
Técnico analista	05	R\$ 3.900,00
Auxiliar Nível Médio	05	R\$ 2.100,00
Auxiliar Nível básico	02	R\$ 800,00
<b>Operações</b>		
<b>Coordenação, encarregados, operadores Ecopontos e ATTs</b>		
Técnico gestor	03	R\$ 5.400,00
Técnico analista	06	R\$ 3.900,00
Auxiliar Nível Médio	12	R\$ 2.100,00
Auxiliar Nível básico	123	R\$ 800,00
<b>Fiscalização</b>		
<b>Coordenação, encarregados, fiscais</b>		
Técnico gestor	1	R\$ 5.400,00
Técnico analista	4	R\$ 3.900,00
Auxiliar Nível Médio	56	R\$ 2.100,00
Auxiliar Nível básico	1	R\$ 800,00

**Anexo I - Tabela III**

**Quadro de Pessoal do Consórcio - Quantitativo Total de Empregos**

(quadro para composição progressiva, conforme ampliação das ações do consórcio)

Emprego	Quantitativo
Técnico gestor	16
Técnico analista	25
Auxiliar de nível médio	80
Auxiliar de nível básico	134

Rua Arthur de Oliveira Vechi, 120, Centro – Mesquita – RJ – CEP 26245-240.

Telefone: 2696-1062 - PABX: 2696-1522- e-mail:

[gabinete@mesquita.rj.gov.br](mailto:gabinete@mesquita.rj.gov.br)



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA  
GABINETE DO PREFEITO**

**Anexo I - Tabela IV**

**Quadro de Pessoal do Consórcio**

**Estrutura de Classes e Padrões e Tabela de Salários por Emprego**

Classe	Padrão	Salários (R\$)			
		Técnico gestor	Técnico analista	Auxiliar de nível médio	Auxiliar de nível básico
A	1	5.400,00	3.900,00	2.100,00	800,00
	2	5.508,00	3.978,00	2.142,00	816,00
	3	5.618,16	4.057,56	2.184,84	832,32
	4	5.730,52	4.138,71	2.228,54	848,97
	5	5.845,13	4.221,49	2.273,11	865,95
B	6	5.962,04	4.305,92	2.318,57	883,26
	7	6.081,28	4.392,03	2.364,94	900,93
	8	6.202,90	4.479,87	2.412,24	918,95
	9	6.326,96	4.569,47	2.460,48	937,33
	10	6.453,50	4.660,86	2.509,69	956,07
C	11	6.582,57	4.754,08	2.559,89	975,20
	12	6.714,22	4.849,16	2.611,09	994,70
	13	6.848,51	4.946,14	2.663,31	1.014,59
	14	6.985,48	5.045,07	2.716,57	1.034,89
	15	7.125,19	5.145,97	2.770,91	1.055,58

**ANEXO 2 – DAS LEIS MUNICIPAIS UNIFORMES DE PLANEJAMENTO, PRESTAÇÃO,  
REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE LIMPEZA URBANA E  
MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS.**

**CAPÍTULO I  
DAS DEFINIÇÕES**

Art. 1º. Para os efeitos deste Anexo, consideram-se:

I – saneamento básico: o conjunto de serviços públicos e ações com o objetivo de alcançar níveis crescentes de salubridade ambiental, em condições que maximizem a promoção e a melhoria das condições de vida nos meios urbano e rural, compreendendo o abastecimento de água potável; o esgotamento sanitário; a limpeza urbana e demais atividades do manejo de resíduos sólidos; e a drenagem e as demais atividades de manejo das águas pluviais urbanas;

II – salubridade ambiental: qualidade das condições em que vivem populações urbanas e rurais no que diz respeito à sua capacidade de inibir, prevenir ou impedir a ocorrência de doenças relacionadas com o meio ambiente, bem como de favorecer o pleno gozo da saúde e o bem-estar;



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

III – plano de saneamento básico: plano editado pelos Municípios, que inclui o planejamento dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, de acordo com as prescrições estabelecidas na Lei 11.445/2007 e no Decreto 7.217/2010

IV – serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos:

a) a varrição, a capina e a poda de árvores em vias e logradouros públicos, o acondicionamento e destinação adequada de resíduos originários dessas atividades;

b) remoção, triagem e encaminhamento para destinação final adequada dos resíduos da construção civil e resíduos volumosos dispostos de maneira irregular em vias e logradouros públicos;

c) remoção e destinação adequada de animais mortos abandonados em vias e logradouros públicos;

d) limpeza de córregos, limpeza de boca de lobo;

e) limpeza de mercados e locais de realização de feiras livres;

f), coleta, triagem e encaminhamento para destinação final adequada dos resíduos da construção civil e resíduos volumosos, nos termos de lei municipal específica que estabeleça o planejamento municipal do gerenciamento de resíduos da construção civil disponibilizados em quantidades de até 1 metro cúbico em Pontos de Entrega para Pequenos Volumes (Ecopontos);

g) coleta, transbordo e transporte, triagem para fins de reuso ou reciclagem, tratamento, inclusive por compostagem, dos resíduos sólidos domiciliares, dos resíduos provenientes de estabelecimentos comerciais e industriais, desde que sua composição seja assemelhada à dos resíduos sólidos domiciliares e a quantidade disponibilizada para coleta não exceda 200 litros; bem como a adequada disposição final de rejeitos resultantes desses processos;

h) coleta e tratamento dos resíduos sólidos provenientes de unidades de prestação de serviços públicos de saúde do município, bem como a disposição adequada dos rejeitos, conforme legislação nacional pertinente;

V – planejamento: as atividades de identificação, qualificação, quantificação, organização e orientação de todas as ações, públicas e privadas, por meio das quais um serviço público deve ser prestado ou colocado à disposição de forma adequada em determinado período, para o alcance das metas e resultados pretendidos;

VI – regulação: todo e qualquer ato, normativo ou não, que discipline ou organize um determinado serviço público, incluindo suas características, padrões de qualidade, impactos socioambientais, direitos e obrigações dos cidadãos, dos usuários e dos responsáveis por sua oferta ou prestação, política e sistema de cobrança, inclusive no que diz respeito à fixação, reajuste e revisão do valor de taxas, tarifas e outros preços públicos;

VII– fiscalização: as atividades de acompanhamento, monitoramento, controle e avaliação, exercidas pelo titular do serviço público, inclusive por entidades de sua administração indireta ou por entidades conveniadas, e pelos cidadãos e usuários, no sentido de garantir a prestação dos serviços nos



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

termos de regulamentos editados com esta finalidade e a obediência às normas por parte de todos os agentes envolvidos, inclusive os usuários, para a utilização, efetiva ou potencial, do serviço público;

VIII – prestação de serviço público: execução, em estrita conformidade com o estabelecido na regulação, de toda e qualquer atividade ou obra com o objetivo de permitir o acesso a um serviço público com características e padrão de qualidade determinados;

IX – titular: o município consorciado;

X – subsídios: instrumento econômico de política social para facilitar a universalização do acesso ao serviço público, especialmente para populações e localidades de baixa renda;

XI - taxa: espécie de tributo instituído pelo poder público, que tenha como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição;

XII - tarifa: espécie de preço público, objetivando a remuneração, pelo usuário, da prestação de serviço público cuja fruição pode ser medida diretamente;

XIII — resíduos da construção civil: os resíduos provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica etc., comumente chamados de entulhos de obras.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** São de responsabilidade do gerador, nos termos da legislação, os resíduos sólidos que, por suas características, inclusive quanto ao volume proveniente de um mesmo gerador, não se assemelhem aos resíduos sólidos domiciliares ou àqueles provenientes da limpeza urbana.

**CAPÍTULO II**  
**DOS SERVIÇOS E DE SEU PLANEJAMENTO, PRESTAÇÃO, REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO**

**Seção I**  
**Do planejamento**

**Art. 2º.** As atividades de planejamento do Consórcio serão executadas mediante os seguintes instrumentos:

I - planos setoriais dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos;

II - plano intermunicipal de gestão integrada de resíduos sólidos;

III - plano microrregional de resíduos sólidos.

**Parágrafo único.** Os Estatutos do Consórcio disporão sobre o sistema de planejamento e sobre a elaboração e articulação dos planos previstos no caput.

**Art. 3º.** As disposições previstas neste Anexo são vinculantes para:

---

Rua Arthur de Oliveira Vechi, 120, Centro – Mesquita – RJ – CEP 26245-240.

Telefone: 2696-1062 - PABX: 2696-1522- e-mail:

[\*\*gabinete@mesquita.rj.gov.br\*\*](mailto:gabinete@mesquita.rj.gov.br)



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

I – a regulação, a fiscalização, a prestação direta ou delegada, e a avaliação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos em relação ao Consórcio ou ao município;

II – as ações públicas e privadas que, disciplinadas ou vinculadas às demais políticas públicas implementadas pelo Consórcio ou pelos Municípios que o integram, venham a interferir nas condições ambientais e de saúde.

**Seção II**  
**Da prestação**

**Art. 4º.** Os serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos possuem natureza essencial e serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

I - universalização do acesso;

II - integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes do serviço, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das suas ações e resultados;

III – limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

IV - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida;

V -adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais, promovam o uso racional da energia, da água e dos demais recursos naturais e minimizem os impactos ambientais;

VI - utilização de tecnologias apropriadas, que viabilizem soluções graduais e progressivas compatíveis com a capacidade de pagamento dos usuários e com a ordem de prioridades fixada no Art. 9º da Lei Federal 12.305/2010;

VII - eficiência e sustentabilidade econômica;

VIII - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

IX - controle social;

X – regularidade, qualidade e segurança, especialmente nos aspectos relativos à organização dos trabalhos internos e externos;

XI - integração das infraestruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

**Art. 5º.** A prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos deverá obedecer ao princípio da continuidade, podendo ser interrompida pelo prestador apenas nas hipóteses de:



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA  
GABINETE DO PREFEITO**

---

I – situação de emergência ou de calamidade pública, especialmente a que coloque em risco a saúde do trabalhador ou a segurança de pessoas e bens;

II – necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias nas instalações, devendo, nesse caso, ser indicada alternativa ao usuário.

**Seção III**

**Das diretrizes para a regulação e a fiscalização dos serviços**

**Art. 6º.** A entidade reguladora exercerá a regulação e fiscalização permanente sobre a prestação de serviço público de saneamento básico, inclusive quando prestados, direta ou indiretamente, por Município consorciado.

§ 1º. Faculta-se à entidade reguladora receber apoio técnico para o exercício das suas atividades de regulação e fiscalização por meio de convênio de cooperação com entidade pública.

§ 2º. As informações produzidas por terceiros contratados poderão ser utilizadas na regulação e fiscalização dos serviços.

§ 3º. É garantido à entidade reguladora, ao Consórcio e aos entes consorciados o acesso a todas as instalações e documentos referentes à prestação dos serviços. A não obediência à requisição de informações e documentos solicitados pela entidade reguladora e ao Consórcio implicará sanção administrativa ao infrator que, sendo de multa, não poderá ser superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

§ 4º. Incluem-se na regulação dos serviços as atividades de interpretar e fixar critérios para a fiel execução dos instrumentos de delegação dos serviços, bem como para a correta administração de subsídios.

**Art. 7º.** Atendidas as diretrizes fixadas neste instrumento, a entidade reguladora elaborará regulamentos que deverão compreender, pelo menos:

I - as metas progressivas de expansão e de qualidade dos serviços, de eficiência e de uso racional de recursos naturais, em conformidade com os serviços a serem prestados e os respectivos prazos e prioridades;

II - padrões e indicadores de qualidade da prestação dos serviços, inclusive quanto às rotinas da prestação dos serviços e quanto ao atendimento ao público;

III – padrões e procedimentos a serem respeitados pelos usuários quanto ao acondicionamento dos resíduos e oferta para coleta porta a porta ou ponto a ponto;

IV - requisitos operacionais e de manutenção das instalações;

V - as condições de sustentabilidade e equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços, em regime de eficiência, incluindo:

a) a composição de taxas, tarifas e preços públicos e o sistema de cobrança;



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA  
GABINETE DO PREFEITO**

---

b) os procedimentos, prazos de fixação e sistemática de reajustes e de revisões de taxas, tarifas e preços públicos;

c) a política de subsídios;

VI - planos de contas do prestador dos serviços e mecanismos de informação, de auditoria e certificação, e de monitoramento dos custos;

VII – sistemática de avaliação da eficiência e eficácia dos serviços prestados;

VIII - mecanismos de participação e controle social das atividades de interesses dos serviços públicos de limpeza urbana;

IX - medidas a serem adotadas em situações de contingências e de emergências;

X - hipóteses de intervenção e de retomada de serviços delegados.

XI - penalidades a que estão sujeitos os prestadores de serviços por descumprimento dos regulamentos;

XII – direitos e deveres dos usuários;

XIII – condições relativas à autorização, por titular ou titulares, para a contratação dos serviços prestados mediante contratos de concessão ou de programa;

XIV- relações entre prestadores de diferentes atividades de um mesmo serviço ou de atividades interdependentes.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** O regulamento disporá ainda sobre:

a) os resíduos sólidos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços que possam ser considerados equiparados aos resíduos sólidos domiciliares;

b) as situações de emergência ou de calamidade pública, especialmente as que coloquem em risco a saúde do trabalhador ou a segurança de pessoas e bens, em que se justifica a interrupção na oferta dos serviços, como definido no Art. 5º;

c) a exigência de comunicação prévia aos usuários e ao Consórcio das interrupções programadas em função de necessidade de reparos ou melhorias nas instalações.

**Art. 8º.** A entidade reguladora fiscalizará as atividades relativas à prestação dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos desenvolvidas no território de abrangência do Consórcio, de acordo com o regulamento e com os contratos.

**§ 1º.** Nos termos de convênio, o Consórcio poderá delegar à entidade reguladora o exercício da competência de regular, podendo tal convênio prever que permanecerão no Consórcio as atividades de fiscalização de posturas no que se refere:



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA  
GABINETE DO PREFEITO**

---

a) à prática dos agentes de limpeza urbana, em especial daqueles envolvidos com o manejo dos resíduos da construção civil e resíduos volumosos;

b) às responsabilidades compartilhadas pelos usuários, nos termos da Lei Federal 12.305/2010.

§ 2º. A delegação prevista no § 1º poderá ser denunciada, com imediata extinção do convênio, de forma imotivada e a qualquer tempo, pela Assembleia Geral do Consórcio, exigindo-se o voto de, pelo menos, metade dos consorciados.

§ 3º. Mediante decisão da Assembleia Geral, exigido o voto de, pelo menos, metade dos consorciados, poderá o Consórcio sustar a eficácia, em relação à área de atuação do Consórcio, de qualquer ato de natureza regulatória ou fiscalizatória exarado no âmbito da delegação prevista no § 1º.

**Seção IV  
Da recuperação dos custos**

**Art. 9º.** Os serviços públicos de manejo de resíduos sólidos terão sua sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, pela recuperação dos custos por meio de cobrança pela sua prestação.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** A cobrança pela prestação dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos deve ser realizada por taxas, tarifas ou preços públicos, fixados, preferencialmente, com base na massa ou no volume médio coletado por habitante ou por economia, sendo vedada a cobrança de taxas por serviços de limpeza urbana.

**Art. 10.** A instituição das taxas, tarifas e preços públicos dos serviços de manejo de resíduos sólidos observará as seguintes diretrizes:

- I - prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde pública;
- II - ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços, inclusive pela adoção de subsídios;
- III - geração dos recursos necessários para cobertura dos custos operacionais dos serviços prestados em regime de eficiência e para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos fixados no plano regional;
- IV - inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos;
- V - remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços;
- VI - estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços e com a capacidade de pagamento dos usuários;
- VII - incentivo à eficiência na prestação dos serviços.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA  
GABINETE DO PREFEITO**

---

**PARÁGRAFO ÚNICO** O regulamento estabelecerá as orientações relativas aos subsídios para os usuários e localidades que não tenham capacidade de pagamento ou escala econômica suficiente para cobrir o custo integral dos serviços.

**Art. 11.** Os serviços públicos de limpeza urbana terão sua sustentabilidade econômico-financeira assegurada por dotação orçamentária dos municípios consorciados, por meio de Contrato de Rateio e por recursos obtidos da venda de materiais recuperados.

**Art. 12** A oferta de serviços de manejo de resíduos da construção civil, resíduos volumosos e outros, deve ser realizada com cobrança de preços públicos, fixados, preferencialmente, com base na massa ou no volume.

**Seção V**

**Da avaliação externa e interna dos serviços**

**Art. 13.** Os serviços públicos de manejo de resíduos sólidos serão objeto de avaliação de qualidade interna e externa com frequência anual, sem prejuízo de outras que sejam previstas neste Protocolo de Intenções, no regulamento e nos contratos de prestação dos serviços.

**Art. 14.** A avaliação interna será efetuada pelos próprios prestadores dos serviços, por meio de Relatório Anual de Qualidade dos Serviços - RAQS, que caracterizará a situação da oferta dos serviços prestados face às previsões do plano de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e das normas de regulação, de natureza legal, regulamentar e contratual.

§ 1º. O RAQS será elaborado na conformidade das diretrizes e prazos estabelecidos no regulamento, que poderá indicar a necessidade de consolidação do RAQS dos vários prestadores dos serviços em um único documento do Consórcio.

§ 2º. O prestador deverá encaminhar oportuna e sistematicamente o RAQS para publicação no sítio do Consórcio na internet por pelo menos quatro anos.

**Art. 15.** A avaliação externa dos serviços prestados será efetuada pelo Conselho Regional de Gestão de Resíduos Sólidos.

§ 1º. Os serviços prestados também terão sua avaliação externa realizada pela entidade reguladora, com base nos RAQS e demais informações relevantes sistematizadas e disponibilizadas pelo Consórcio.

§ 2º. Os pareceres da entidade reguladora e do Conselho com relação aos resultados da avaliação externa serão encaminhados aos respectivos prestadores e à Assembleia Geral e disponibilizados a qualquer do povo na sede do Consórcio e das Prefeituras Municipais bem como publicados no sítio do Consórcio na internet por pelo menos quatro anos.

§ 3º. O Consórcio deverá disponibilizar os RAQS e os resultados das avaliações externas dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos na área da gestão associada, ao órgão da Administração Federal responsável pelo Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico - SINISA.

**Seção VI**

---

Rua Arthur de Oliveira Vechi, 120, Centro – Mesquita – RJ – CEP 26245-240.

Telefone: 2696-1062 - PABX: 2696-1522- e-mail:

[\*\*gabinete@mesquita.rj.gov.br\*\*](mailto:gabinete@mesquita.rj.gov.br)



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA  
GABINETE DO PREFEITO**

---

**Dos direitos do usuário**

**Art. 16.** É direito do cidadão receber dos Municípios consorciados, ou do Consórcio, serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos que tenham sido adequadamente planejados.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** É direito do usuário, cabendo-lhe o ônus da prova, não ser onerado por investimento que não tenha sido previamente planejado, salvo quando:

I – decorrente de fato imprevisível justificado nos termos da regulação;

II – não ter decorrido prazo para a elaboração de plano de saneamento básico, previsto no regulamento adotado pelo Consórcio.

**Art. 17.** Sem prejuízo de outros direitos previstos na legislação federal, neste instrumento, na legislação dos Municípios consorciados e no regulamento, asseguram-se aos usuários:

I – ter acesso ao manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário, elaborado pelo prestador e aprovado pela entidade reguladora;

II – ter amplo acesso, inclusive por meio da rede mundial de computadores - internet, às informações sobre a prestação do serviço na forma e com a periodicidade definidas pela regulação dos serviços, especialmente as relativas a quantidades coletadas de resíduos, percentuais de reaproveitamento e reciclagem, evolução da implantação das coletas seletivas, qualidade da prestação dos serviços, receitas, custos, ocorrências operacionais relevantes e investimentos realizados;

III – ter prévio conhecimento das penalidades a que estão sujeitos os usuários e os prestadores dos serviços;

IV - ter acesso aos Relatórios Anuais de Qualidade dos Serviços - RAQS e dos pareceres sobre estes emitidos pelos órgãos responsáveis pela avaliação externa.

**Art. 18.** Nos termos de regulamentação, é direito do cidadão e dos demais usuários fiscalizar a execução dos serviços públicos de saneamento básico e apresentar reclamações, críticas e sugestões.

§ 1º. O prestador dos serviços deverá receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos cidadãos e dos demais usuários, que deverão ser notificados das providências adotadas em até 30 (trinta) dias, contados a partir da data de recebimento das mesmas.

§ 2º. A entidade reguladora deverá receber e manifestar-se conclusivamente quanto às reclamações que, a juízo do interessado, não tenham sido suficientemente atendidas pelo prestador, inclusive quando este for o próprio Consórcio.

**Art. 19.** A entidade reguladora é obrigada a motivar todas as decisões que interfiram nos direitos ou deveres referentes aos serviços ou à sua prestação, bem como, quando solicitado pelo usuário, a prestar esclarecimentos complementares em até 30 (trinta) dias após o recebimento da respectiva solicitação.

§ 1º. Aos relatórios, estudos, decisões e instrumentos equivalentes que se refiram à regulação ou à fiscalização dos serviços deverá ser assegurada publicidade, a eles podendo ter acesso qualquer do povo,



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA  
GABINETE DO PREFEITO**

---

independentemente de demonstração de interesse, salvo os por prazo certo declarados como sigilosos por decisão fundamentada em interesse público relevante.

§ 2º. A publicidade a que se refere o § 1º desta cláusula preferencialmente deverá se efetivar por meio de sítio mantido pelo Consórcio na internet por pelo menos quatro anos.

§ 3º. Nos casos de Municípios em que o acesso público à internet seja limitado ou dificultado por qualquer razão, cópia impressa dos documentos referidos no §1º desta cláusula deverá ficar disponível para consulta por qualquer do povo na sede das Prefeituras e Secretarias do Meio Ambiente dos Municípios integrantes do Consórcio.

**Seção VII  
Dos procedimentos administrativos para elaboração e revisão  
de plano e de regulamento**

**Art. 20.** A elaboração e a revisão de planos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e de regulamento obedecerão aos seguintes procedimentos:

I - divulgação e debate, por meio de audiência pública, da proposta do plano ou do regulamento e dos estudos que os fundamentam;

II - apreciação e avaliação da proposta pelo Conselho Regional de Gestão de Resíduos Sólidos;

III - homologação pela Assembleia Geral.

§ 1º. A divulgação da proposta do plano ou de regulamento, bem como dos estudos que a fundamentam, dar-se-á por meio da disponibilização integral de seu teor aos interessados e por audiência pública em cada Município consorciado. A disponibilização integral deverá dar-se por meio do sítio do Consórcio na internet por pelo menos quatro anos. Nos casos de Municípios em que o acesso à internet seja limitado ou dificultado por problemas técnicos e de disponibilidade de locais de acesso público, cópia impressa deverá ficar disponível para consulta na sede das respectivas Prefeituras Municipais e em outros órgãos públicos, pelo menos 15 (quinze) dias antes da audiência pública no respectivo Município.

§ 2º. Após a realização das audiências públicas, fica estabelecido o prazo mínimo de 15 (quinze) dias para o recebimento de críticas e sugestões, garantido a qualquer do povo o acesso às respostas.

§ 3º. Alterada a proposta do plano ou do regulamento em razão das críticas e sugestões recebidas, deverá a sua nova versão ser divulgada pelo menos 15 (quinze) dias antes de sua avaliação e debate no Conselho Regional, a ser concluído no prazo máximo de 30 (trinta dias), a contar da data de publicação da alteração.

§ 4º. É condição de validade para os dispositivos do plano ou do regulamento a sua explícita fundamentação em estudo submetido à divulgação e debate, bem como a adequada fundamentação das respostas às críticas e sugestões.

§ 5º. Os Estatutos preverão normas complementares para o procedimento administrativo do Consórcio que tenha por objeto a elaboração ou revisão de plano ou de regulamento, bem como a atividade de fiscalização e exercício do poder disciplinar, hierárquico e de polícia.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA  
GABINETE DO PREFEITO

---

**CAPÍTULO III  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 21.** Este Anexo entra em vigor na vigência da Lei Municipal que ratificar o Protocolo de Intenções e, para todos os efeitos de direito, deverá ser sempre considerado integrante desta Lei Municipal.

**Art. 22.** Revogam-se as disposições em contrário constantes de lei e atos administrativos municipais.

**ANEXO 3 – DA LEI MUNICIPAL UNIFORME QUE INSTITUI A TAXA MUNICIPAL DE FISCALIZAÇÃO DO MANEJO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E VOLUMOSOS**

**CAPÍTULO I  
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO**

**Seção I**

**Da Taxa**

**Art. 1º.** Tendo em vista o exercício do poder de polícia, será devida a Taxa de Fiscalização do Manejo dos Resíduos da Construção Civil e Volumosos - TFCC.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** A taxa incidirá em todos os exercícios que se seguirem ao da publicação desta Lei.

**Seção II  
Do Fato Gerador**

**Art. 2º.** A TFCC tem como fato gerador o exercício do poder de polícia por meio da fiscalização, no sentido de garantir que sejam cumpridas as normas que regem o adequado manejo de resíduos da construção civil e volumosos, na área de atuação do Consórcio.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Considera-se ocorrido o fato gerador a primeiro de janeiro de cada ano.

**Seção III  
Do sujeito passivo**

**Art. 3º.** Sujeito passivo da TFCC é a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que exerce atividades sujeitas à fiscalização do Consórcio para o fim de assegurar o adequado manejo de resíduos da construção civil e volumosos, na área de atuação do Consórcio.

**Seção IV  
Da base de cálculo**

**Art. 4º.** A base de cálculo da TFCC é o custo do exercício do poder de polícia, por meio de atividades de fiscalização, para garantir que sejam cumpridas as normas que regem o adequado manejo de resíduos da construção civil e volumosos, na área de atuação do Consórcio.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA  
GABINETE DO PREFEITO**

---

**Art. 5º.** O custo da atividade, em relação a cada um dos sujeitos passivos, fica definido no valor equivalente:

I – no caso dos geradores de resíduos da construção civil, a 0,00004% do custo da atividade de fiscalização, por metro quadrado de área licenciada para execução de edificação nova, de reforma ou reconstrução, de demolição, de muros de arrimo e de movimento de terra, ficando isentas da taxa as edificações novas de até 70 (setenta) metros quadrados;

II – no caso dos transportadores de resíduos da construção civil e resíduos volumosos, a 0,03% do custo da atividade de fiscalização, por veículo cadastrado na forma legal e regulamentar, ficando isentos da taxa os veículos a tração humana ou animal, bem como veículos motorizados com capacidade inferior à 1 (uma) tonelada;

III – no caso dos responsáveis pelo tratamento e destinação final de resíduos da construção civil e resíduos volumosos, a 0,000003% do custo da atividade de fiscalização, por metro quadrado de área licenciada para sua atividade.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Os recursos decorrentes da arrecadação da TFCC serão destinados ao custeio dos serviços e do poder de polícia desempenhados, sendo vedada a sua utilização em outras finalidades ou a sua retenção.

**Seção V  
Do lançamento**

**Art. 6º.** A TFCC será lançada:

I – no caso dos geradores de resíduos da construção civil, quando do requerimento de licença para execução de edificação nova, de reforma ou reconstrução, de demolição, de muros de arrimo e de movimento de terra;

II – no caso dos transportadores de resíduos da construção civil e resíduos volumosos, quando do requerimento de expedição ou renovação de cadastro do veículo; e

III – no caso dos responsáveis pelo tratamento e destinação final de resíduos da construção civil e resíduos volumosos, no dia 1º de janeiro, mediante ato próprio do Consórcio Público.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Os lançamentos previstos no caput deverão ocorrer a partir do exercício fiscal seguinte ao da publicação da lei municipal que ratifica o presente Anexo.

**Seção VI  
Da capacidade da entidade reguladora**

**Art. 7º.** Fica atribuída à entidade fiscalizadora a capacidade tributária ativa para arrecadar e fiscalizar a TFCC, instituída por este Anexo, podendo, para esse fim, executar as leis e elaborar e fazer cumprir todos os atos normativos e regulamentares necessários ao fiel cumprimento dessa delegação.

**Seção VII  
Da arrecadação**



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA  
GABINETE DO PREFEITO**

---

**Art. 8º.** A TFCC será paga em uma única parcela, nos casos dos incisos I e II do caput do art.5º e em até 12 (doze) parcelas, na hipótese do inciso III do caput do mesmo artigo.

Parágrafo único. A TFCC deverá ser paga mensalmente pelo prestador do serviço no dia 25 do mês subsequente a cada mês de regulação e fiscalização.

**Seção VIII  
Do procedimento tributário**

**Art. 9º.** Aplicam-se à TFCC, no que couber, as normas previstas para o procedimento tributário relativas a outras taxas em razão do exercício do poder de polícia, podendo regulamento a ser expedido pela Assembleia Geral do Consórcio decidir sobre a matéria de forma diferente, com o objetivo de simplificar.

**CAPÍTULO III  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Seção I  
Das Infrações**

**Art. 10.** Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Anexo.

**Art. 11.** Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constringer ou auxiliar alguém na prática da infração e, ainda, os servidores municipais e do Consórcio Público encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de denunciá-la, ou funcionários que, no exercício da atividade fiscalizadora, deixarem de notificar o infrator.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Se a infração resultar de cumprimento de ordem recebida de superior hierárquico, ficará este, solidariamente, responsável com o infrator.

**Art. 12.** Constituem circunstâncias agravantes da infração de falta ou insuficiência no recolhimento do tributo:

I - o indício de sonegação;

II - a reincidência.

**Art. 13.** Caracteriza-se como indício de sonegação, o fato de o contribuinte prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser prestada a agentes das pessoas jurídicas de direito público interno, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de taxas e quaisquer adicionais devidos.

**Art. 14.** Será considerado reincidente o contribuinte que:

I - foi condenado em decisão administrativa com trânsito em julgado;

II - foi considerado revel, e o crédito tiver sido inscrito em Dívida Ativa;

III - pagou ou efetivou o parcelamento de débito decorrente de auto de infração.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA  
GABINETE DO PREFEITO**

---

**Art. 15.** Ocorrendo o disposto no art. 13, o Consórcio Público fornecerá os documentos à Procuradoria do Município para a promoção da representação criminal contra o contribuinte.

**Seção II  
Das Penalidades**

**Art. 16.** São penalidades tributárias aplicáveis separada ou cumulativamente, sem prejuízo das cominadas pelo mesmo fato por lei criminal:

- I - a multa pecuniária;
- II - a perda de desconto, abatimento ou deduções;
- III - a cassação dos benefícios de isenção;
- IV - a revogação dos benefícios de anistia ou moratória;
- V - a sujeição a regime especial de fiscalização, definido em ato administrativo;
- VI - a proibição de:
  - a) realizar negócios jurídicos com órgãos da administração direta e indireta dos Municípios consorciados;
  - b) participar de licitações;
  - c) usufruir de benefício fiscal instituído pela legislação tributária dos Municípios consorciados.

§ 1º A aplicação de penalidade de qualquer natureza não dispensa o pagamento do tributo, de sua atualização monetária e de juros de mora, nem isenta o infrator do dano resultante da infração na forma da Lei Civil.

§ 2º a multa pecuniária prevista no inciso I do caput será de:

- I – 10% (dez por cento) do valor devido, caso se trate apenas de inadimplência;
- II – 50% (cinquenta por cento) do valor devido atualizado, no caso de a infração se fazer acompanhar de inadimplência ou de indício de sonegação;
- III – de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixados pela autoridade administrativa em face da gravidade da infração, das circunstâncias agravantes e, ainda, da capacidade contributiva do infrator.

§ 3º A penalidade prevista no inciso V do caput somente será aplicável em face de indício de sonegação.

§ 4º Salvo no caso de mera inadimplência, na reincidência de infração a multa será aplicada em dobro.

§ 5º No concurso de infrações, as penalidades são aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

§ 6º O dirigente máximo do Consórcio Público, mediante aplicação de índices oficiais, poderá atualizar monetariamente os valores mencionados neste Anexo.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA  
GABINETE DO PREFEITO**

---

**Art.17.** Nenhuma pessoa física ou jurídica poderá concorrer a fornecimento de materiais e serviços, vender diretamente ou participar de licitação para execução de obra pública sem que se ache quitado com a TFCC.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** A exigência contida neste artigo estende-se, obrigatoriamente, à expedição de qualquer alvará de licença municipal.

**Seção III  
Das Disposições Finais**

**Art. 18.** Os regulamentos baixados para execução do disposto neste Anexo são de competência da Assembleia Geral do Consórcio Público e não poderão criar direitos e obrigações novas, limitando-se às providências necessárias para a mais fácil execução de suas normas.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** O dirigente máximo do Consórcio Público orientará a aplicação do presente Anexo expedindo as necessárias instruções por meio de Portaria.

**Art. 19.** O exercício financeiro, para os efeitos fiscais, corresponderá ao ano civil.

**Art. 20.** Quando não inscritos em Dívida Ativa, os créditos fiscais de um exercício, que forem pagos nos exercícios subsequentes, constituirão rendas de exercícios anteriores.

**Art. 21.** Este Anexo entra em vigor na vigência da Lei Municipal que ratificar o Protocolo de Intenções e, para todos os efeitos de direito, deverá ser sempre considerado integrante desta Lei Municipal.

**Art. 22.** Revogam-se as disposições em contrário constantes de lei e atos administrativos municipais.

**ANEXO 4 – DAS LEIS MUNICIPAIS UNIFORMES QUE INSTITUEM O PLANO REGIONAL INTEGRADO DE GESTÃO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E O SISTEMA DE GESTÃO SUSTENTÁVEL DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E RESÍDUOS VOLUMOSOS**

**CAPÍTULO I**

**Das Disposições Iniciais**

**Art. 1º** A gestão dos resíduos da construção civil e resíduos volumosos, no âmbito do Município deve obedecer ao disposto nesta Lei.

§ 1º Estão sujeitas à observância do disposto neste Anexo as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos da construção civil e resíduos volumosos e as que desenvolvam ações relacionadas à geração ou ao gerenciamento desses resíduos.

§ 2º Ficam sujeitas à observância do disposto neste Anexo as pessoas jurídicas, de direito público ou privado cujo manejo de resíduos esteja submetido a acordo setorial conforme previsto na Lei 12.305/2010 no caso dos resíduos mencionados no Artigo 3º, Inciso XIX deste Anexo.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

**Art. 2º** Os resíduos da construção civil e os resíduos volumosos gerados no município devem ser destinados às áreas indicadas no art. 6º deste Anexo, ou áreas que atendam às diretrizes da normativa para estes resíduos, visando sua triagem, reutilização, reciclagem, reservação ou destinação adequada, conforme a Resolução CONAMA nº 307 de 5 de julho de 2002 ou qualquer outra que venha a sucedê-la.

**Parágrafo Único.** Os resíduos da construção civil, se apresentados na forma de agregados reciclados ou na condição de solos não contaminados, podem ser utilizados em aterros sanitários com a finalidade de execução de serviços internos ao aterro.

## CAPÍTULO II

### Das Definições

**Art. 3º** Para efeito do disposto neste Anexo ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - Agregados Reciclados: material granular proveniente do beneficiamento de resíduos da construção civil de natureza mineral (concreto, argamassas, produtos cerâmicos e outros), designados como classe A, que apresenta características técnicas adequadas para aplicação em obras de edificação ou infraestrutura conforme especificações da norma brasileira NBR 15.116/2004 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);

II - Área de Reciclagem de Resíduos da Construção Civil: estabelecimento destinado ao recebimento e transformação de resíduos da construção civil exclusivamente designados como classe A, já triados, para produção de agregados reciclados conforme especificações da norma brasileira NBR 15.114/2004 da ABNT;

III - Área de Transbordo e Triagem de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos (ATT): estabelecimento destinado ao recebimento de resíduos da construção civil e resíduos volumosos gerados e coletados por agentes públicos ou privados, cuja área, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente, deve ser usada para triagem dos resíduos recebidos, eventual transformação e posterior remoção para adequada disposição, conforme especificações da norma brasileira NBR 15.112/2004 da ABNT;

IV - Aterro de Resíduos da Construção Civil: estabelecimento onde são empregadas técnicas de disposição de resíduos da construção civil de origem mineral, designados como classe A, visando a reservação de materiais de forma segregada que possibilite seu uso futuro ou ainda, a disposição destes materiais, com vistas à futura utilização da área, empregando princípios de engenharia para confiná-los ao menor volume possível, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente conforme especificações da norma brasileira NBR 15.113/2004 da ABNT;

V - Bacia de Captação de Resíduos: parcela da área urbana municipal que ofereça condições homogêneas para captação e destinação corretas dos resíduos de construção civil ou resíduos volumosos, dos resíduos provenientes de coleta seletiva, excluídos os resíduos perigosos, definidos em lei, regulamento ou norma técnica, e resíduos provenientes da logística reversa mencionados no Inciso XIX nela gerados, em uma única instalação (Ecoponto);

VI - Controle de Transporte de Resíduos (CTR): documento emitido pelo transportador de resíduos que fornece informações sobre gerador, origem, quantidade e descrição dos resíduos e seu destino,



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

conforme especificações das normas brasileiras NBR 15.112/2004, NBR 15.113/2004 e NBR 15.114/2004 da ABNT;

VII - Disque Coleta para Pequenos Volumes: serviço de informação do Consórcio Público de Gestão dos Resíduos Sólidos da Baixada Fluminense, colocado à disposição dos munícipes, visando informá-los sobre pequenos transportadores privados licenciados para atender à solicitação de coleta de pequenos volumes de resíduos da construção civil e resíduos volumosos;

VIII - Equipamentos de Coleta de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos: equipamentos utilizados para a coleta e posterior transporte de resíduos, tais como caçambas metálicas estacionárias, caçambas basculantes instaladas em veículos autopropelidos, carrocerias para carga seca e outros, incluídos os equipamentos utilizados no transporte do resultado de movimento de terra;

IX - Geradores de Resíduos da Construção Civil: pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, proprietárias ou responsáveis por obra de construção civil ou empreendimento com movimento de terra, que produzam resíduos da construção civil;

X - Geradores de Resíduos Volumosos: pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, proprietárias, locatárias ou ocupantes de imóvel em que sejam gerados Resíduos Volumosos;

XI - Grandes Volumes de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos: aqueles contidos em volumes superiores a 1 (um) metro cúbico;

XII - Pequenos Volumes de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos: aqueles contidos em volumes até 1 (um) metro cúbico;

XIII - Ponto de Entrega para Pequenos Volumes (Ecoponto): equipamento público destinado ao recebimento de pequenos volumes de resíduos da construção civil e resíduos volumosos, resíduos da coleta seletiva de resíduos não perigosos e resíduos provenientes da logística reversa definidos no Inciso XIX gerados e entregues pelos munícipes, ou por pequenos transportadores diretamente contratados pelos geradores, que, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente, devem ser usados para a segregação de resíduos recebidos, posterior coleta diferenciada e remoção para adequada destinação. Devem atender às especificações da norma brasileira NBR 15.112/2004 da ABNT;

XIV - Receptores de Resíduos da Construção Civil e de Resíduos Volumosos: pessoas jurídicas, públicas ou privadas, operadoras de empreendimentos cuja função seja o manejo adequado de resíduos da construção civil e resíduos volumosos em pontos de entrega, áreas de triagem, áreas de reciclagem e aterros, entre outras;

XV - Reservação de Resíduos: processo de disposição segregada de resíduos triados para reutilização ou reciclagem futura;

XVI - Resíduos da Construção Civil: provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica etc., comumente chamados de entulhos de obras. Devem ser classificados, conforme o disposto na Resolução CONAMA nº 307, nas classes A, B, C e D;



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

XVII - Resíduos Secos Domiciliares Recicláveis: resíduos provenientes de residências ou de qualquer outra atividade que gere resíduos com características domiciliares ou a estes equiparados pelo poder público municipal, constituído principalmente por embalagens e que podem ser submetidos a um processo de reaproveitamento;

XVIII - Resíduos Volumosos: resíduos constituídos basicamente por material volumoso não removido pela coleta pública municipal rotineira, como móveis e equipamentos domésticos inutilizados, grandes embalagens e peças de madeira, resíduos vegetais provenientes da manutenção de áreas verdes públicas ou privadas e outros, comumente chamados de bagulhos e não caracterizados como resíduos industriais;

XIX – Resíduos da Logística Reversa: pneus, pilhas e baterias, lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e de mercúrio e luz mista, e produtos eletroeletrônicos e suas embalagens cujos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes são obrigados a estruturar e implementar sistema para retorno dos produtos após o uso pelo consumidor de forma independente do serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos;

XIX - Transportadores de Resíduos de Construção e Resíduos Volumosos: pessoas físicas ou jurídicas, que exercem atividade de coleta e transporte dos resíduos entre as fontes geradoras e as áreas de destinação.

**Art. 4º** Além dos resíduos da construção civil e dos resíduos volumosos, os resíduos da logística reversa podem ser destinados às áreas indicadas no art. 6º, visando à triagem, reutilização, reciclagem ou destinação adequada, mediante prévio acordo entre os responsáveis e o poder público municipal, que garanta a devida remuneração ao poder público municipal das atividades cujas responsabilidades sejam dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, conforme a Lei Federal nº 12.305 de 2 de agosto de 2010 e sua regulamentação.

**Parágrafo Único** – O disposto no caput não dispensará a responsabilidade de fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes com o estabelecimento de sistema de logística reversa previstos em lei.

**Art. 5º** Os resíduos da construção civil e os resíduos volumosos não podem ser dispostos em:

I - áreas de “bota fora”;

II - encostas;

III - corpos d’água;

IV - lotes vagos;

V - passeios, vias e outras áreas públicas;

VI - áreas não licenciadas;

VII - áreas protegidas por lei.

**CAPÍTULO III**

---

Rua Arthur de Oliveira Vechi, 120, Centro – Mesquita – RJ – CEP 26245-240.

Telefone: 2696-1062 - PABX: 2696-1522- e-mail:

[\*\*gabinete@mesquita.rj.gov.br\*\*](mailto:gabinete@mesquita.rj.gov.br)



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA  
GABINETE DO PREFEITO**

---

**Seção I**

**Do plano regional de gestão de resíduos da construção civil**

**Art. 6º** Será elaborado o Plano Regional de Gestão de Resíduos da Construção Civil dos municípios de Belford Roxo, Duque de Caxias, Mesquita, Nilópolis, Nova Iguaçu e São João de Meriti, que integrará os respectivos Planos de Saneamento Básico e o Plano Regional de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, determinados respectivamente pelas Leis 11.445/2007 e 12.305/2010, sendo seu objetivo facilitar a correta disposição, o disciplinamento dos fluxos e a atuação dos agentes envolvidos, e a destinação adequada dos resíduos da construção civil e resíduos volumosos gerados no município.

**§ 1º.** O Plano Regional de Gestão de Resíduos da Construção Civil incorpora:

I - os Programas Municipais de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, no caso de pequenos geradores;

II - os Planos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, conforme previsto na Lei 12.305/2010 para geradores não compreendidos no inciso I;

**§ 2º.** O Plano Regional de Gestão de Resíduos da Construção Civil será implementado pelo Consórcio Público de Gestão dos Resíduos Sólidos da Baixada Fluminense.

**Seção II**

**Do sistema de gestão sustentável de resíduos da construção civil e resíduos volumosos**

**Art. 7º** O Plano Regional de Gestão de Resíduos da Construção Civil é corporificado no Sistema de Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos que é constituído por um conjunto integrado de áreas físicas e ações, descritas a seguir:

I - uma rede de Pontos de Entrega Voluntária para Pequenos Volumes de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos, implantada em bacias de captação de resíduos;

II - serviço Disque Coleta para Pequenos Volumes, de acesso telefônico a pequenos transportadores privados de resíduos da construção civil e resíduos volumosos;

III - uma rede de Áreas para Recepção de Grandes Volumes (Áreas de Transbordo e Triagem, Áreas de Reciclagem e Aterros de Resíduos da Construção Civil);

IV - ações para a informação e educação ambiental dos munícipes, dos transportadores de resíduos e das instituições sociais multiplicadoras, definidas em programas específicos;

V - ações para o controle e fiscalização do conjunto de agentes envolvidos, definidas em programa específico.

VI - ação de coordenação e articulação institucional, que garanta a unicidade das ações previstas no Plano Regional de Gestão a ser desenvolvida pelo Consórcio Público.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA  
GABINETE DO PREFEITO**

---

**Parágrafo Único** – O Consórcio Público poderá, respeitadas as diretrizes da Lei 11.445/2007, Lei 11.107/2005 e Lei 12.305/2010, prestar serviços referentes às etapas de gerenciamento previstas nos Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos dos grandes geradores.

**Seção II**

**Dos programas municipais de gerenciamento de resíduos da construção civil**

**Art. 8º.** A gestão dos resíduos em pequenos volumes deve ser feita por intermédio dos Programas Municipais de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil.

**Art. 9º.** Equiparam-se:

I - aos resíduos domiciliares os resíduos da construção civil e resíduos volumosos gerados por pequenos geradores, cujo volume não ultrapasse um metro cúbico (1 m<sup>3</sup>), desde que encaminhados aos Pontos de Entrega Voluntária para Pequenos Volumes;

II - aos resíduos de serviços públicos de limpeza urbana os resíduos da construção civil de propriedade desconhecida e que se encontrem depositados em vias, passeios e outras áreas de propriedade pública.

**Parágrafo Único** – sem prejuízo no previsto no inciso II do caput, o poder público deverá tomar todas as medidas possíveis para identificar a propriedade dos resíduos depositados irregularmente, para fins das penalidades cabíveis.

**Art. 10.** Os Programas Municipais de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil que têm como diretrizes:

I - a melhoria da limpeza urbana;

II - a criação de facilidades para o exercício das responsabilidades dos pequenos geradores, por meio de pontos perenes de captação de resíduos;

III - fomento à redução, a reutilização, a reciclagem e a correta destinação destes resíduos.

**Art. 11.** Para implementação dos Programas Municipais de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil ficam criados os Pontos de Entrega Voluntária para Pequenos Volumes, sendo definidas:

I - sua constituição em acordo com o Plano, de forma a criar uma rede;

II - sua qualificação como serviço público de coleta;

III - sua implantação preferencial em locais degradados por ações de deposição irregular de resíduos, sempre que possível;

**§ 1º.** Para a instalação de Pontos de Entrega Voluntária para Pequenos Volumes devem ser destinadas, pelo Poder Público, áreas livres reservadas ao uso público, preferencialmente as já degradadas devido à deposição irregular e sistemática de resíduos sólidos, com o objetivo de sua recuperação nos aspectos paisagísticos e ambientais, obedecidas as determinações do Plano.

---

Rua Arthur de Oliveira Vechi, 120, Centro – Mesquita – RJ – CEP 26245-240.

Telefone: 2696-1062 - PABX: 2696-1522- e-mail:

[\*\*gabinete@mesquita.rj.gov.br\*\*](mailto:gabinete@mesquita.rj.gov.br)



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA  
GABINETE DO PREFEITO**

---

§ 2º. É vedada a utilização de áreas verdes que não tenham sofrido a degradação referida no parágrafo primeiro para a instalação de Pontos de Entrega Voluntária para Pequenos Volumes.

§ 3º. O número e a localização dos Pontos de Entrega Voluntária para Pequenos Volumes devem ser definidos no Plano Regional de Gestão de Resíduos da Construção Civil, e adequados na sua revisão, para obtenção de soluções eficazes de captação e destinação.

§ 4º. Os Pontos de Entrega Voluntária para Pequenos Volumes obedecem às seguintes condições:

I – serão dotados de locais separados e definidos para permitir a entrega de pequenos volumes de forma segregada de acordo com os tipos de resíduos permitidos pelo Plano;

II - devem receber de munícipes e pequenos transportadores cadastrados, descargas de resíduos de construção e Resíduos Volumosos, limitadas ao volume de 1 (um) metro cúbico por descarga, para triagem obrigatória, posterior transbordo e destinação adequada dos diversos componentes, e em obediência a normas definidas pela entidade reguladora;

III - podem, sem comprometimento de suas funções originais, ser utilizados para armazenamento transitório de forma compartilhada por grupos locais que desenvolvam ações de coleta seletiva de resíduos secos domiciliares recicláveis, de acordo com as condições estabelecidas em acordos firmados entre os grupos e o Poder Público, e em obediência a normas definidas pela entidade reguladora;

IV - podem, sem comprometimento de suas funções originais, receber de munícipes pequenas quantidades de resíduos da logística reversa, conforme definido nesta Lei, nas condições estabelecidas em acordos firmados entre os responsáveis legais por estes resíduos e o Poder Público, e em obediência a normas definidas pela entidade reguladora.

§ 5º. A operação dos Pontos de Entrega Voluntária para Pequenos Volumes deve incluir o Disque Coleta para Pequenos Volumes ao qual os geradores de pequenos volumes podem recorrer para obter informações sobre a remoção remunerada dos resíduos, realizada pelos pequenos transportadores privados sediados nos Pontos de Entrega.

**Art. 12.** É vedado aos Pontos de Entrega Voluntária para Pequenos Volumes receber a descarga de resíduos domiciliares não inertes oriundos do preparo de alimentos, resíduos industriais e resíduos dos serviços de saúde.

**Art. 13** As ações de educação ambiental e de controle e fiscalização, necessárias ao bom funcionamento da rede de Pontos de Entrega Voluntária para Pequenos Volumes, fazem parte dos Programas Municipais de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil.

**Parágrafo único.** Caberá ao Consórcio Público a coordenação das ações previstas no caput, respeitadas as diretrizes dos órgãos envolvidos.

### Seção III

#### Dos planos de gerenciamento de resíduos da construção civil



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 14** Os geradores de grandes volumes de resíduos da construção civil, públicos ou privados, cujos empreendimentos requeiram a expedição de licença para construir, inclusive sob a forma de alvará de aprovação e execução de edificação nova, de reforma ou reconstrução, de demolição, de muros de arrimos e de movimento de terra, nos termos da legislação municipal, devem elaborar e implementar Planos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, em conformidade com a Lei 12.305/2010 e com as diretrizes da Resolução CONAMA nº 307/2002 ou outra que vier a substituí-la, estabelecendo os procedimentos específicos da obra para o manejo e destinação ambientalmente adequados dos resíduos.

§1º. Os Planos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, quando relativos a obras com atividades de demolição, devem incluir o compromisso com a prévia desmontagem seletiva dos componentes da construção, respeitadas as classes estabelecidas pela Resolução CONAMA nº 307 visando à minimização dos resíduos a serem gerados e a sua correta destinação.

§2º. Os geradores especificados no caput devem:

I - especificar nos seus projetos, em conformidade com as diretrizes da legislação municipal, os procedimentos que serão adotados para outras categorias de resíduos eventualmente gerados no empreendimento, em locais tais como ambulatórios, refeitórios e sanitários;

II - quando contratantes de serviços de transporte, triagem e destinação de resíduos, especificar em seus Planos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil os agentes responsáveis por estas etapas, definidos entre os agentes licenciados pelo Poder Público;

III - quando entes públicos, na impossibilidade de cumprimento do disposto no inciso II em decorrência de certame licitatório ainda não iniciado, apresentar, para aprovação dos Planos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, termo de compromisso de contratação de agente licenciado para a execução dos serviços de transporte, triagem e destinação de resíduos, em substituição temporária à sua identificação, conforme exigido no Art. 15 deste Anexo.

§ 3º. Os geradores especificados no caput poderão, a seu critério, substituir, em qualquer tempo, os agentes responsáveis pelos serviços de transporte, triagem e destinação de resíduos, por outros, desde que legalmente licenciados pelo Poder Público.

§4º. Os Planos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil podem prever o deslocamento, recebimento ou envio, de resíduos da construção civil classe A, triados, entre empreendimentos licenciados, detentores de Planos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil.

**Art. 15** Os Planos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil devem ser implementados pelos construtores responsáveis por obra objeto de licitação pública, devendo ser exigida, para a assinatura do contrato, comprovação da regularidade dos agentes responsáveis pelas atividades de transporte, triagem e destinação de resíduos, definidos entre os devidamente licenciados pelo Poder Público.

§1º. É de responsabilidade dos executores de obras ou serviços em logradouros públicos a manutenção dos locais de trabalho permanentemente limpos e a manutenção de registros e comprovantes (CTR) do transporte e destinação corretos dos resíduos sob sua responsabilidade.

§2º. Todos os editais referentes às obras públicas em licitação, bem como os documentos que os subsidiem, na forma de contratos, especificações técnicas, memoriais descritivos e outros, devem incluir a



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA  
GABINETE DO PREFEITO**

---

exigência de implementação dos Planos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e fazer constar as normas emanadas deste Anexo.

**Art. 16** O Consórcio deve regulamentar os procedimentos de análise dos Planos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil para as obras públicas e privadas.

**§1º.** O Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil de empreendimentos e atividades deve ser apresentado:

I - juntamente com o projeto de construção do empreendimento para análise pelo órgão municipal competente, quando os empreendimentos e atividades não forem enquadrados na legislação como objeto de licenciamento ambiental;

II – ao órgão competente quando sujeitos ao licenciamento ambiental, para ser analisado dentro do processo de licenciamento.

**§2º.** Por meio de boletins bimestrais, ou em prazo inferior, o Consórcio Público deve informar os órgãos responsáveis pela análise dos Planos de Gerenciamentos de Resíduos da Construção Civil, sobre os transportadores e receptores de resíduos com cadastro ou licença de operação em validade.

**§ 3º.** A emissão de Habite-se (ou Alvará de Conclusão), pelo órgão municipal competente, deve estar condicionada à apresentação do documento de Controle de Transporte de Resíduos (CTR) e outros documentos de contratação de serviços anunciados no Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, comprovadores da correta triagem, transporte e destinação dos resíduos gerados.

**§ 4º.** Os documentos de Controle de Transporte de Resíduos relativos aos empreendimentos devem estar disponíveis nos locais da geração dos resíduos para fins de fiscalização pelos órgãos competentes.

**Art. 17** Os executores de obra objeto de licitação pública devem comprovar durante a execução do contrato, e no seu término, o cumprimento das responsabilidades definidas no Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil.

**Parágrafo único.** O não cumprimento da determinação expressa no caput deste artigo determina o impedimento dos agentes submetidos a contratos com o Poder Público, em conformidade com o art. 87 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

## CAPÍTULO IV

### DAS RESPONSABILIDADES

#### Seção I

#### Da responsabilidade pelos resíduos

**Art. 18** São responsáveis pelos resíduos:



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA  
GABINETE DO PREFEITO**

---

I - os Geradores de Resíduos da Construção Civil, pelos resíduos das atividades de construção, reforma, reparos e demolições, bem como por aqueles resultantes dos serviços preliminares de remoção de vegetação e escavação de solos;

II - os Geradores de Resíduos Volumosos, pelos resíduos desta natureza originados nos imóveis municipais, de propriedade pública ou privada;

III - os Transportadores de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos e os Receptores de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos, no exercício de suas respectivas atividades;

IV – os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de produtos sujeitos a logística reversa, nos termos da Lei 12.305/2010;

V – todos os agentes definidos na responsabilidade compartilhada instituída pela Lei 12.305 – Política Nacional de Resíduos Sólidos.

**Parágrafo único.** Os estabelecimentos comerciais dedicados à distribuição de materiais de construção de qualquer natureza deverão informar os endereços dos locais destinados à recepção dos resíduos da construção civil, por meio de cartazes produzidos em conformidade com modelo fornecido pelo Consórcio Público.

## **Seção II**

### **Da disciplina dos geradores**

**Art. 19** Os Geradores de Resíduos da Construção Civil e Geradores de Resíduos Volumosos devem ser fiscalizados e responsabilizados pelo uso incorreto dos equipamentos disponibilizados para a captação disciplinada dos resíduos gerados.

§ 1º. Os pequenos volumes de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos, limitados ao volume de um (1) metro cúbico por descarga, podem ser destinados à rede de Pontos de Entrega Voluntária para Pequenos Volumes, onde os usuários devem ser responsáveis pela sua disposição diferenciada.

§ 2º. Os grandes volumes de Resíduos da Construção Civil, Resíduos Volumosos, e de resíduos da logística reversa superiores ao volume de um (1) metrocúbico por descarga, só podem ser destinados à rede de Áreas para Recepção de Grandes Volumes, onde devem ser objeto de triagem e destinação adequada.

§ 3º. Os resíduos da logística reversa só poderão ser destinados a áreas de manejo previstas no Plano Regional no caso de estarem firmados acordos que contemplem a recepção destes resíduos e os termos da remuneração ao Poder Público pelo custo de seu manejo, obedecidas as regras da entidade reguladora.

§ 4º. Os geradores citados no caput:

I - só podem utilizar caçambas metálicas estacionárias e outros equipamentos de coleta destinados a resíduos da construção civil e resíduos volumosos para a disposição exclusivamente destes resíduos;



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA  
GABINETE DO PREFEITO**

---

II - não podem utilizar chapas, placas e outros dispositivos suplementares que promovam a elevação da capacidade volumétrica de caçambas metálicas estacionárias, devendo estas serem utilizadas apenas até o seu nível superior original.

§ 5º. Os geradores, obedecido o disposto no art. 20, parágrafo 3º, II e parágrafo 4º, II, podem transportar seus próprios resíduos e, quando usuários de serviços de transporte, ficam obrigados a utilizar exclusivamente os serviços de remoção de transportadores licenciados pelo Poder Público.

### **Seção III**

#### **Da disciplina dos transportadores**

**Art. 20** Os Transportadores de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos devem ser cadastrados pelo Poder Público, conforme regulamentação específica.

§ 1º. O cadastro previsto no caput deverá ser renovado anualmente.

§ 2º. Os equipamentos para a coleta de resíduos da construção civil e resíduos volumosos não podem ser utilizados para o transporte de outros resíduos.

§ 3º. É vedado aos transportadores:

I - realizar o transporte dos resíduos quando os dispositivos que os contenham estejam com a capacidade volumétrica elevada pela utilização de chapas, placas ou outros suplementos;

II - realizar o transporte dos resíduos sem a prévia limpeza das rodas e partes externas das carrocerias;

III - sujar as vias públicas durante a operação com os equipamentos de coleta de resíduos;

IV - fazer o deslocamento de resíduos sem o respectivo documento de Controle de Transporte de Resíduos (CTR) quando operarem com caçambas metálicas estacionárias ou outros tipos de dispositivos deslocados por veículos automotores;

V - estacionar as caçambas na via pública quando estas não estiverem sendo utilizadas para a coleta de resíduos.

§ 4º. Os transportadores ficam obrigados:

I - a estacionar as caçambas em conformidade com a regulamentação específica;

II - a utilizar dispositivos de cobertura de carga em caçambas metálicas estacionárias ou outros equipamentos de coleta, durante o transporte dos resíduos;

III - quando operarem com caçambas metálicas estacionárias ou outros tipos de dispositivos deslocados por veículos automotores, a fornecer:



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA  
GABINETE DO PREFEITO**

---

a) aos geradores atendidos, comprovantes identificando a correta destinação dada aos resíduos coletados;

b) aos usuários de seus equipamentos, documento simplificado de orientação, com:

1 - instruções sobre posicionamento da caçamba e volume a ser respeitado;

2 - tipos de resíduos admissíveis;

3 - prazo de utilização da caçamba;

4 - proibição de contratar os serviços de transportadores não cadastrados;

5 - penalidades previstas em lei e outras instruções que julgue necessárias.

IV - a encaminhar mensalmente, ao Consórcio Público, relatórios sintéticos com discriminação do volume de resíduos removidos e sua respectiva destinação, com apresentação dos comprovantes de descarga em locais licenciados pelo Poder Público.

§ 5º. A presença de transportadores irregulares descompromissados com o Sistema de Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil e a utilização irregular das áreas de destinação e equipamentos de coleta devem ser coibidas pelas ações de fiscalização.

#### **Seção IV**

##### **Da disciplina dos receptores**

**Art. 21** Os Receptores de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos devem promover o manejo dos resíduos em grandes volumes nas Áreas para Recepção de Grandes Volumes de resíduos, sendo definidas:

I - sua constituição em rede;

II - a necessidade de seu licenciamento pelos órgãos competentes;

III - a implantação preferencialmente de empreendimentos privados regulamentados, operadores da triagem, transbordo, reciclagem, reservação e disposição final de grandes volumes de resíduos cujas atividades visam à destinação adequada dos resíduos em conformidade com as diretrizes deste Anexo, de sua regulamentação e das normas técnicas brasileiras.

§ 1º. São Áreas para Recepção de Grandes Volumes:

I - Áreas de Transbordo e Triagem de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos (ATT);

II - Áreas de Reciclagem;

III - Aterros de Resíduos da Construção Civil;



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

§ 2º. Os operadores das áreas referidas no parágrafo 1º devem receber, sem restrição de volume, resíduos oriundos de geradores ou Transportadores de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos;

§ 3º. Podem compor ainda a rede de Áreas para Recepção de Grandes Volumes áreas públicas que devem receber resíduos da construção civil e resíduos volumosos oriundos de ações públicas de limpeza das deposições irregulares e de Pontos de Entrega Voluntária de Pequenos Volumes.

§ 4º. Resíduos da Construção Civil e os Resíduos Volumosos cujo volume ultrapasse um metro cúbico poderão ser recebidos, a critério do Consórcio, em Áreas para Recepção de Grandes Volumes públicas, desde que toda a operação seja remunerada por meio de preço público, avaliado pela entidade reguladora e estabelecido pelo Consórcio.

§ 5º. Os Resíduos da Construção Civil e os Resíduos Volumosos devem ser integralmente triados pelos operadores das áreas citadas no parágrafo 1º e parágrafo 3º e devem receber a destinação definida em legislação federal específica, priorizando-se sua reutilização ou reciclagem, respeitado o Art. 9º da Lei 12.305/2010.

§ 6º. Não são admitidas nas áreas citadas no parágrafo 1º e parágrafo 3º a descarga de:

I - resíduos de transportadores que não tenham sua atuação cadastrada junto ao Consórcio;

II - resíduos domiciliares, resíduos industriais e resíduos dos serviços de saúde.

§ 7º. Os operadores das áreas referidas no parágrafo 1º devem encaminhar ao Consórcio, mensalmente, relatórios sintéticos com discriminação do volume por tipos de resíduos recebidos, tipologia dos usuários e outras informações definidas em regulamentação.

**Art. 22** O Consórcio Público, visando soluções eficazes de captação e destinação, deve definir e readequar:

I - a localização das áreas públicas previstas no Plano;

II - o detalhamento das ações públicas de educação ambiental;

III - o detalhamento das ações de controle e fiscalização.

**Art. 23** Mediante licenciamento, os proprietários de áreas que necessitem de regularização topográfica podem executar com Resíduos da Construção Civil aterramento de pequeno porte, obedecidas as normas técnicas brasileiras específicas.

**Parágrafo único.** Os aterramentos de pequeno porte:

I - devem receber resíduos previamente triados, isentos de resíduos orgânicos, de materiais não classificados como Classe A, segundo a Resolução Conama 307, materiais velhos e de quaisquer rejeitos, dispondo-se neles exclusivamente os Resíduos da Construção Civil de natureza mineral, designados como classe A pela Resolução CONAMA nº 307;



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA  
GABINETE DO PREFEITO**

---

II – devem preferencialmente receber resíduos de construção provenientes de municípios consorciados.

**CAPÍTULO V**

**DA DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS**

**Art. 24** Os Resíduos Volumosos, captados no Sistema de Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos, devem ser triados, aplicando-se a eles, sempre que possível, processos de reutilização, desmontagem e reciclagem que evitem sua destinação final a aterro sanitário.

**Art. 25** Os resíduos da logística reversa, captados no Sistema de Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos, devem ser disponibilizados aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, para que, na forma do acordo firmado com o Poder Público, assumam a responsabilidade pela sua destinação.

**Art. 26** Os resíduos da construção civil devem ser integralmente triados pelos geradores na origem ou nas áreas receptoras, segundo a classificação definida pelas Resoluções CONAMA nº 307, nº 348 e nº 431, em classes A, B, C e D e devem receber a destinação prevista nestas resoluções e nas normas técnicas brasileiras.

**Parágrafo único.** Os resíduos da construção civil de natureza mineral, designados como classe A pela Resolução CONAMA nº 307, devem ser prioritariamente reutilizados ou reciclados, salvo se inviáveis estas operações, quando devem ser conduzidos a Aterros de Resíduos da Construção Civil licenciados para:

- a) reservação e beneficiamento futuro; ou
- b) conformação topográfica de áreas com função urbana definida.

**Art. 27.** O Consórcio Público deverá regulamentar as condições para o uso obrigatório dos resíduos transformados em agregado reciclado nos serviços e obras públicas executados diretamente ou contratados pelos Municípios consorciados, estabelecendo:

I – os serviços e obras onde estes agregados poderão ser utilizados em conformidade com as normas técnicas brasileiras concernentes;

II - o uso tanto em obras contratadas como em obras executadas pela administração pública direta ou indireta;

III - o uso tanto de agregados produzidos em instalações do Poder Público como de agregados produzidos em instalações privadas;

IV – as condições de dispensa dessa obrigatoriedade, em obras de caráter emergencial ou quando da inexistência de oferta dos agregados reciclados ou, ainda, na inexistência de preços inferiores em relação aos agregados naturais.

**Parágrafo único.** Será da responsabilidade dos órgãos públicos municipais responsáveis pela licitação das obras públicas a inclusão das disposições deste artigo e da sua regulamentação em todas as especificações técnicas e editais de licitação.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA  
GABINETE DO PREFEITO

---

**CAPÍTULO VI**

**DA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO**

**Art. 28** É de responsabilidade do Consórcio a coordenação das ações previstas no Plano Regional Integrado de Gestão de Resíduos da Construção Civil.

§ 1º. A coordenação deve, entre outras tarefas:

I - interagir com os órgãos municipais responsáveis pelo planejamento, meio ambiente, limpeza urbana e outros.

II - realizar reuniões periódicas com representantes dos agentes geradores, transportadores e receptores de resíduos, visando o compartilhamento de informações para a sua gestão adequada.

**Art. 29** Compete ao Consórcio fiscalizar o cumprimento das normas estabelecidas neste Anexo e aplicar as sanções previstas nos incisos I e II do art. 35.

**Parágrafo único:** Compete ao órgão emissor da autorização ou licença para a execução de obra ou para o exercício de atividade a aplicação das sanções previstas nos incisos III a V do art. 35.

**Art. 30** No cumprimento da fiscalização, o Consórcio deve:

I - orientar e inspecionar os geradores, transportadores e receptores de resíduos da construção e resíduos volumosos quanto às normas deste Anexo;

II - vistoriar os veículos cadastrados para o transporte, os equipamentos acondicionadores de resíduos e o material transportado;

III - expedir notificações, autos de infração, de retenção e de apreensão;

IV – encaminhar para inscrição na dívida ativa os valores referentes aos autos de infração e multa que não tenham sido pagos.

**Parágrafo Único.** Os empregados do Consórcio Público concursados para a ocupação do cargo de fiscais terão poder de polícia administrativa.

**CAPÍTULO VII**

**DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

**Seção I**

**Disposições gerais**

**Art. 31** Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão, praticada a título de dolo ou culpa, que viole as disposições estabelecidas neste Anexo e nas normas dele decorrentes.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA  
GABINETE DO PREFEITO**

---

**Art. 32** Por transgressão do disposto neste Anexo e das normas dele decorrentes, consideram-se solidariamente infratores:

I - o proprietário, o locatário, o síndico ou aquele que estiver, a qualquer título, na posse do imóvel;

II - o representante legal do proprietário do imóvel ou responsável técnico da obra;

III - o motorista e o proprietário do veículo transportador;

IV - o dirigente legal da empresa transportadora;

V - o proprietário, o operador ou responsável técnico da área para recepção de resíduos.

**Art. 33.** Considera-se reincidência o cometimento de nova infração dentre as tipificadas neste Anexo, ou de normas dela decorrentes, dentro do prazo de doze meses após a data de aplicação de penalidade por infração anterior.

**Art. 34** No caso de os efeitos da infração terem sido sanados pelo Poder Público, o infrator deverá ressarcir os custos incorridos, em dinheiro, ou, a critério da autoridade administrativa, em bens e serviços.

## **Seção II**

### **Das penalidades**

**Art. 35** O infrator está sujeito à aplicação das seguintes penalidades:

I - multa;

II - suspensão do exercício de atividade por até noventa dias;

III - cassação da autorização ou licença para execução de obra;

IV - interdição do exercício de atividade;

V - perda de bens.

**Art. 36** A pena de multa consiste no pagamento de valor pecuniário definido mediante os critérios constantes do Apêndice deste Anexo, sem prejuízo das demais sanções administrativas previstas no art. 35.

§ 1º. Será aplicada uma multa para cada infração, inclusive quando duas ou mais infrações tenham sido cometidas simultânea ou sucessivamente.

§ 2º. No caso de reincidência, o valor da multa será o dobro do previsto no Apêndice deste Anexo.

§ 3º. A quitação da multa, pelo infrator, não o exime do cumprimento de outras obrigações legais nem o isenta da obrigação de reparar os danos causados ao meio ambiente ou a terceiros.

§ 4º. No caso de infrações administrativas que se perpetuem no tempo poderá ser aplicada pena de multa pecuniária diária no valor suficiente para que cesse a infração.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA  
GABINETE DO PREFEITO**

---

**Art. 37** A suspensão do exercício da atividade por até noventa dias será aplicada nas hipóteses de:

- I - obstaculização da ação fiscalizadora;
- II - não pagamento da pena de multa em até 120 (cento e vinte) dias após a sua aplicação;
- III - desobediência ao embargo de obra ou resistência à apreensão de equipamentos e outros bens.

§ 1º. A suspensão do exercício de atividade consiste do afastamento provisório do desempenho de atividades determinadas.

§ 2º. A pena de suspensão do exercício de atividade poderá abranger todas as atividades que constituam o objeto empresarial do infrator.

§ 3º. A suspensão do exercício de atividade será aplicada por um mínimo de dez dias, com exceção de quando aplicada com fundamento no inciso III do caput, cujo prazo mínimo será de trinta dias.

**Art. 38** Se, antes do decurso de um ano da aplicação da penalidade prevista no art. 37, houver cometimento de infração ao disposto neste Anexo, será aplicada a pena de cassação da autorização ou de licença, para execução de obra ou para o exercício de atividade; caso não haja autorização ou licença, ou a infração nova envolver obra diferente, será aplicada a pena de interdição do exercício de atividade.

**Parágrafo Único.** A pena de interdição de atividade perdurará por no mínimo dez anos e incluirá a proibição de qualquer das pessoas físicas sócias da empresa infratora desempenhar atividade igual ou semelhante, diretamente ou por meio de outra empresa.

**Art. 39** A pena de perda de bens consiste na perda da posse e propriedade de bens antes apreendidos e poderá ser aplicada cumulativamente nas hipóteses de:

- I - cassação de autorização ou licença;
- II - interdição de atividades;
- III - desobediência à pena de interdição de atividade.

### **Seção III**

#### **Do procedimento administrativo**

**Art. 40** A cada infração, ou conjunto de infrações cometidas simultânea ou sucessivamente, será emitido Auto de Infração, do qual constará:

- I - a descrição sucinta da infração cometida;
- II - o dispositivo legal ou regulamentar violado;
- III - a indicação de quem é o infrator e as penas a que estará sujeito;



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA  
GABINETE DO PREFEITO**

---

IV - as medidas preventivas eventualmente adotadas.

**Art. 41** O infrator será notificado mediante a entrega de cópia do Auto de Infração e Multa para, querendo, exercer o seu direito de defesa em 15 (quinze) dias.

§ 1º. Considerar-se-á notificado o infrator mediante a assinatura ou rubrica de seu representante legal, ou de qualquer preposto seu presente no local da infração.

§ 2º. No caso de recusa em lançar a assinatura ou rubrica, poderá o agente fiscalizador declarar tal recusa e identificar o notificando por meio da menção a seu documento de identidade; caso inviável a menção ao documento de identidade, deverá descrever o notificado e indicar duas testemunhas idôneas, que comprovem que o notificado teve acesso ao teor do Auto de Infração.

§ 3º. No caso de erro ou equívoco na notificação, este será sanado por meio de publicação de extrato do Auto de Infração corrigido na imprensa oficial.

§ 4º. A notificação com equívoco ou erro será convalidada e considerada perfeita com a tempestiva apresentação de defesa pelo notificado.

**Art. 42.** Decorrido o prazo de defesa, o Auto de Infração será enviado à autoridade superior para confirmá-lo e aplicar as penalidades nele previstas, ou para rejeitá-lo.

§ 1º. Caso tenham sido juntados documentos ou informações novas ao Auto de Infração, o infrator será novamente notificado para apresentar defesa.

§ 2º. A autoridade superior, caso julgue necessário, poderá realizar instrução, inclusive com realização de perícia e oitiva de testemunhas.

§ 3º. A autoridade administrativa poderá rejeitar parcialmente o Auto de Infração, inclusive reconhecendo infração diversa ou aplicando penalidade mais branda.

§ 4º. A autoridade administrativa poderá deixar de aplicar penalidade no caso de o infrator não ser reincidente e, ainda, em sua defesa demonstrar que tomou efetivamente todas as medidas a seu alcance para a correção da infração e o cumprimento do disposto neste Anexo.

**Art. 43** Da decisão administrativa prevista no art. 42 não caberá recurso administrativo, podendo, no entanto, ser anulada no caso de ofensa ao direito de defesa ou outro vício jurídico grave.

#### **Seção IV**

##### **Das medidas preventivas**

**Art. 44** Sempre que em face da presença da fiscalização a atividade infracional não cessar, ou houver fundado receio de que ela venha a ser retomada, serão adotadas as seguintes medidas preventivas:

I - embargo de obra;

II - apreensão de bens.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º. As medidas preventivas poderão ser adotadas separadamente ou em conjunto.

§ 2º. As medidas preventivas previstas neste artigo poderão ser adotadas também no caso de o infrator não cooperar com a ação fiscalizadora, especialmente impedindo o acesso a locais e documentos, inclusive os de identificação de pessoas físicas ou jurídicas.

§ 3º. Os equipamentos apreendidos devem ser recolhidos ao local definido pelo órgão municipal competente; os documentos, especialmente contábeis, ficarão na guarda da Administração ou em instituição bancária.

§ 4º. Tendo sido sanada a irregularidade objeto de notificação, o infrator poderá requerer a liberação dos equipamentos ou documentos apreendidos desde que apurados e recolhidos os valores referentes aos custos de apreensão, remoção e guarda.

**CAPÍTULO VIII**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 45** Este Anexo entra em vigor na vigência da Lei Municipal que ratificar o Protocolo de Intenções e, para todos os efeitos de direito, deverá ser sempre considerado integrante desta Lei Municipal.

**Art. 46** A tabela constante do Apêndice deste Anexo deverá ser atualizada anualmente, com base em índice oficial de inflação.

**Art. 47** Revogam-se as disposições em contrário constantes de lei e atos administrativos municipais.

APÊNDICE - Tabela integrante do Anexo 4 do Protocolo de Intenções

Ref.	Artigo	Natureza da infração	Gradação das multas
I	Art. 5º	Deposição de resíduos em locais proibidos	De R\$50,00 a R\$100.000,00, atendidos os critérios do art. 6º da Lei 9.605/1998.
II	Art. 18, parágrafo único	Ausência de informação sobre os locais de destinação dos resíduos	
III	Art. 19, § 4º, I	Deposição de resíduos proibidos em caçambas metálicas estacionárias	
IV	Art. 19, § 4º, II	Desrespeito do limite de volume de caçamba estacionária por parte dos geradores	
V	Art. 19, § 5º	Uso de transportadores não licenciados	
VI	Art. 20	Transportar resíduos sem cadastramento	
VII	Art. 20, § 2º	Transporte de resíduos proibidos	
VII	Art. 20, § 3º, I	Desrespeito do limite de volume de caçamba estacionária por parte dos transportadores	
IX	Art. 20, § 3º, II e III	Despejo de resíduos na via pública durante a carga ou transporte	
X	Art. 20, § 3º, IV	Ausência de documento de Controle de Transporte de Resíduos (CTR)	



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

XI	Art. 20, § 3º, V	Estacionamento na via pública de caçamba não utilizada para a coleta de resíduos	
XII	Art. 20, § 4º, I	Estacionamento irregular de caçamba	
XIII	Art. 20, § 4º, II	Ausência de dispositivo de cobertura de carga	
XIV	Art. 20, § 4º, III	Não fornecer comprovação da correta destinação e documento com orientação aos usuários	
XV	Art. 20 § 4º, IV	Não apresentar mensalmente relatório da destinação dos resíduos movimentados	
XVI	Art. 20, § 5º	Uso de equipamentos em situação irregular (conservação, identificação)	
XVII	Art. 21, § 6º, I	Recepção de resíduos de transportadores sem licença atualizada	
XVIII	Art. 21, § 6º, II	Recepção de resíduos não autorizados	
XIX	Art. 23, § único, I	Utilização de resíduos não triados em aterros	
XX	Art. 23, § único, II	Aceitação de resíduos provenientes de municípios não consorciados	
XXI	Art. 36, § 4º	Infrações de caráter continuado	Até R\$1.000,00 por dia, limitado a 60 dias.

Nota 1: a tabela não inclui as multas e penalidades decorrentes de infrações ao Código Brasileiro de Trânsito (Lei Fed. 9.503, 23/09/97), em especial em relação aos seus artigos 245 e 246.

Nota 2: a tabela não inclui as multas e penalidades decorrentes de infrações à Lei de Crimes Ambientais (Lei Fed. 9.605, 12/02/98).